RIVER MUSIC INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI

ROSEWOOD MUSIC COMÉRCIO EIRELI

PRÓ-RIVER SERVIÇOS DE AUDIO LTDA

SEGUNDO ADITIVO AO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Junho de 2026

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W25826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

1 - INTRODUÇÃO

O presente aditivo foi elaborado em estrita conformidade com as negociações conduzidas junto aos credores, refletindo os entendimentos firmados e garantindo a observância dos interesses envolvidos. Além disso, atende integralmente às solicitações apresentadas tanto pelos credores quanto pelo Administrador Judicial.

2 - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As cláusulas abaixo passaram a conter nova redação em substituição às do Plano de Recuperação Judicial original.

8.3. Pagamento aos Credores Quirografários

A RIVER MUSIC INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELLI possui em sua relação de credores quirografários 33 (trinta e três) credores, com valor total de R$ 6.338.380,04 (Seis milhões, trezentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta reais e quatro centavos), contemplando sua quitação nas seguintes condições:

8.3.1. Pagamento aos Credores Quirografários Comuns

- Deságio: 85% sobre o saldo dos créditos;
- Prazo: 180 meses;
- Periodicidade: anual, a vencer no dia 20 do décimo segundo mês posterior ao período de carência, sendo as parcelas seguintes a cada 12 meses;
- Carência: 12 meses;
- Forma de pagamento: Crédito em Conta.
- Correção de 1% ao ano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W25826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

O início da contagem do prazo para pagamentos a estes credores será a partir do trânsito em julgado da decisão da homologação do PRJ pelo Juiz competente.

Para os créditos que não são líquidos ou não foram incluídos na lista de credores até a aprovação do presente PRJ, terão seus pagamentos iniciados, respeitando a paridade dos credores, após o trânsito em julgado da decisão que homologar a inclusão do crédito na Recuperação Judicial, respeitada, a partir desta data, a carência e prazo acima especificado.

8.3.2. Pagamento aos Credores Quirografários Parceiros Financeiros

A Recuperanda, por entender ser essencial a manutenção das operações com credores vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporcionam neste plano pagamento dos créditos detidos por tais credores de forma diferenciada com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere e com menor deságio em contrapartida ao serviço ou produto oferecido pelo credor parceiro.

I. DA ADESÃO COMO CREDOR PARCEIRO

As condições para habilitação e sujeição à cláusula de Credor Parceiro Financeiro, são as seguintes:

a. O Credor Parceiro Financeiro deve atender cumulativamente aos pré-requisitos abaixo para que com o seu expresso "De Acordo" possa ser enquadrado como Credor Parceiro Financeiro e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado, nas seguintes condições:

i. O Credor deverá fornecer produtos ou serviços bancários tais como, mas não se limitando a, gerenciamento de folha salarial, manutenção de conta corrente e demais serviços atrelados, sem prejuízo da eventual contratação de outros serviços bancários disponibilizados pelo Banco aos seus clientes, desde que preenchidos os requisitos comerciais, condicionado a aprovação interna do credor financeiro, à Recuperanda nas condições normais de mercado;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W25826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

ii. O Credor poderá aderir a esta proposta enquanto os debates estiverem ocorrendo em Assembleia Geral de Credores, momento este que se dará por encerrado a adesão, restando ao Credo receber seu crédito na forma da cláusula 8.3.1. Pagamento aos Credores Quirografários Comuns deste Plano de Recuperação Judicial.

iii. Os Credores aderentes deverão, ainda, formalizar, no prazo de até 30 dias após a data da publicação da homologação do presente PRJ, através de termo de adesão individualizado conforme modelo que se encontra em anexo a este Plano de Recuperação Judicial.

II. DO ENQUADRAMENTO COMO CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO:

Poderão ser credores aderentes a este termo os que se enquadrarem como prestação de serviços financeiros e bancários, intermediação de pagamentos, fornecimento de garantias, seguros e demais soluções financeiras destinadas ao suporte operacional e estratégico da empresa e terão seus créditos tratados da seguinte forma:

a. Deságio: 30% sobre o saldo dos créditos;

b. Carência: 9 meses a contar da AGC que aprovar o PRJ;

c. Encargos financeiros: TR + 1,10% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC;

i. Os encargos financeiros calculados deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.

ii. Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W25826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

d. Forma de pagamento: serão devidas 96 parcelas mensais e consecutivas (Sistema SAC) após a carência, acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 8.3.2.II.c., a vencer no dia 20 de cada mês, os quais deverão ser pagos integralmente.

Para os créditos que não são líquidos ou não foram incluídos na lista de credores até a aprovação do presente PRJ, terão seus pagamentos iniciados, respeitando a paridade dos credores, após a publicação da decisão que homologar a inclusão do crédito na Recuperação Judicial, respeitada, a partir desta data, a carência e prazo acima especificado.

III. DURAÇÃO DO PAGAMENTO

Este benefício será concedido durante todo o período de vigência do Plano de Recuperação Judicial ou até que a totalidade do crédito devido ao Credor Estratégico seja quitada, o que ocorrer primeiro.

IV. TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

A Recuperanda deverá fornecer relatórios mensais detalhados sobre as compras realizadas e os pagamentos efetuados aos Credores Estratégicos, permitindo a fiscalização da Administradora Judicial.

V. DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica ajustado que os Senhores Credores interessados em aderir às condições acima estipuladas poderão manifestar tal interesse até o encerramento da Assembleia Geral de Credores, sendo que o Termo de Adesão referente à respectiva Condição de Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do Plano de Recuperação Judicial, deverá ser aprovado pela Recuperanda e entregue assinado em até 30 (trinta) dias a contar do encerramento da Assembleia Geral de Credores. Os credores aderentes a cláusula de credor parceiro, terão preservados suas garantias, na forma do artigo 49, §1º, da Lei 11.101/05.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W25826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

Esta cláusula tem como objetivo incentivar a continuidade das operações da Recuperanda mantendo o suporte dos Credores Estratégicos essenciais para o sues soerguimentos.

VI. DA CONCORDÂNCIA EXPRESSA POR MEIO DO PRESENTE TERMO DE ADESÃO

Nos termos do presente termo de adesão, o credor manifesta expressa, ampla e inequívoca ciência e concordância junto ao presente termo.

Outrossim, ocorrendo qualquer espécie de alterações mais favoráveis nas condições comerciais do Plano de Recuperação e aqui observadas, por meio de eventuais aditivos futuros, o presente termo continuará a ser válido, não sendo necessária a sua ratificação posterior. Ocorrendo, por seu turno, qualquer espécie de alteração desfavorável nas condições comerciais do Plano de Recuperação, será necessária a apresentação de instrumento de ratificação ao presente termo de adesão.

8.3.3. Pagamento aos Credores Parceiros Fornecedores

A Recuperanda, por entender ser essencial a manutenção das operações com credores vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporcionam neste plano pagamento dos créditos detidos por tais credores de forma diferenciada com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere e com menor deságio em contrapartida ao serviço ou produto oferecido pelo credor parceiro.

I. DA ADESÃO COMO CREDOR PARCEIRO

As condições para habilitação e sujeição à cláusula de Credor Parceiro Fornecedor, são as seguintes:

a. Deverá votar de forma favorável ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em Assembleia de Credores, sem o que inexistirá a parceria;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W25826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

b. O Fornecedor de Produtos deve atender cumulativamente aos pré-requisitos abaixo para que com o seu expresso "De Acordo" possa ser enquadrado como Credor Parceiro Fornecedor e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado, nas seguintes condições:

i. O Credor deverá retomar o fornecimento de produtos e serviços às Recuperandas, ainda que à vista, nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço, forma e frete ofertados a players cujo objeto social seja análogo ou similar ao das Recuperandas.

ii. O Credor deverá garantir que as condições de comercialização, incluindo preço de venda, custo do frete, e outras, são no mínimo as melhores condições aplicadas por eles no mercado para prazos de pagamentos semelhantes.

iii. O Credor poderá aderir a esta proposta enquanto os debates estiverem ocorrendo em Assembleia Geral de Credores, momento este que se dará por encerrado a adesão, restando ao Credo receber seu crédito na forma da cláusula 8.3.1. Pagamento aos Credores Quirografários Comuns deste Plano de Recuperação Judicial.

iv. Os Credores aderentes deverão, ainda, formalizar, no prazo de até 30 dias após a data da publicação da homologação do presente PRJ, através de termo de adesão individualizado conforme modelo que se encontra em anexo a este Plano de Recuperação Judicial.

II. DO ENQUADRAMENTO COMO CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR:

Poderão ser credores aderentes a este termo os que se enquadrarem como fornecedores de mercadorias e terão seus créditos tratados da seguinte forma:

a. Deságio: não haverá;

b. Carência: não haverá;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W25826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

c. O Credor deverá faturar os pedidos para as Recuperandas de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas e receberá a integralidade do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores em ao menos um dos seguintes formatos:

i. Modalidade 1: deverá faturar os pedidos para as Recuperandas à vista e, com isso, receberá 4,5% do valor do pedido para pagamento da dívida.

ii. Modalidade 2: deverá faturar os pedidos para as Recuperandas com prazo de 30 (trinta) dias e, com isso, receberá 5,0% do valor do pedido para pagamento da dívida.

iii. Modalidade 3: deverá faturar os pedidos para as Recuperandas com prazo de 60 (sessenta) dias e, com isso, receberá 5,1% do valor do pedido para pagamento da dívida.

iv. Modalidade 4: deverá faturar os pedidos para as Recuperandas com prazo de 90 (noventa) dias e, com isso, receberá 5,2% do valor do pedido para pagamento da dívida.

v. Modalidade 5: deverá faturar os pedidos para as Recuperanda com prazo de 120 (cento e vinte) dias e, com isso, receberá 5,3% do valor do pedido para pagamento da dívida.

vi. Modalidade 6: deverá faturar os pedidos para as Recuperanda com prazo de 150 (cento e cinquenta) dias e, com isso, receberá 5,4% do valor do pedido para pagamento da dívida.

d. A escolha da modalidade de venda caberá única e exclusivamente ao Credor Parceiro.

e. Este pagamento será realizado de forma mensal, com base nas compras efetuadas no mês anterior, sendo creditado na conta indicada pelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W25826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

Credor Estratégico no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o fechamento do mês.

Para os créditos que não são líquidos ou não foram incluídos na lista de credores até a aprovação do presente PRJ, terão seus pagamentos iniciados, respeitando a paridade dos credores, após a publicação da decisão que homologar a inclusão do crédito na Recuperação Judicial, respeitada, a partir desta data, a carência e prazo acima especificado.

III. CONDICIONANTE DE FORNECIMENTO:

a. O Credor Estratégico deve fornecer à Recuperanda, no mínimo, 1/15 (um quinze avos) do valor total do crédito reconhecido na lista de credores deste Plano de Recuperação Judicial anualmente, sob pena de ser desclassificado como Credor Estratégico e perder os benefícios previstos nesta cláusula.

b. Caso, em algum mês, não haja compras que correspondam ao mínimo mensal proporcional ao valor anual de 1/15 (um quinze avos) e essa situação persistir por três meses consecutivos, ou quatro meses intercalados dentro do ano-calendário, o Credor poderá de ser desclassificado como Credor Estratégico e perder os benefícios previstos nesta cláusula.

c. No caso de perda da classificação de Credor Estratégico o credor terá seu crédito pago conforme cláusula de pagamento padrão da sua classe de credor e os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas serão considerados como adiantamento de crédito até o limite do valor do crédito do referido credor com o deságio previsto na sua classe.

d. Caso o valor já pago ao credor, que antes era classificado como Credor Estratégico, ultrapasse o valor do seu crédito desagiado o credor deverá restituir tais valores às recuperandas corrigido à mesma taxa aplicada na sua classe de credor em até 60 (sessenta) dias após a sua desclassificação de Credor Estratégico.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

e. Caso a Recuperanda não realize pedidos suficientes para atingir o valor mínimo estabelecido na alínea “a”, ela deverá realizar o pagamento ao Credor Estratégico da diferença resultante entre 1/15 (um quinze avos) do valor total anual do crédito reconhecido na lista de credores deste Plano de Recuperação Judicial e a importância efetivamente adquirida, até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês de fechamento do período de apuração.

IV. DURAÇÃO DO PAGAMENTO

Este benefício será concedido durante todo o período de vigência do Plano de Recuperação Judicial ou até que a totalidade do crédito devido ao Credor Estratégico seja quitada, o que ocorrer primeiro.

V. TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

As Recuperandas deverão fornecer relatórios mensais detalhados sobre as compras realizadas e os pagamentos efetuados aos Credores Estratégicos, permitindo a fiscalização da Administradora Judicial.

VI. DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica ajustado que os Senhores Credores interessados em aderir às condições acima estipuladas poderão manifestar tal interesse até o encerramento da Assembleia Geral de Credores, sendo que o Termo de Adesão referente à respectiva Condição de Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do Plano de Recuperação Judicial, deverá ser aprovado pela Recuperanda e entregue assinado em até 30 (trinta) dias a contar do encerramento da Assembleia Geral de Credores. A adesão fica condicionada à aprovação das condições ora propostas, sem ressalvas.

Esta cláusula tem como objetivo incentivar a continuidade das operações da Recuperanda mantendo o suporte dos Credores Estratégicos essenciais para o sues soerguimentos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W25826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

VII. DA CONCORDÂNCIA EXPRESSA POR MEIO DO PRESENTE TERMO DE ADESÃO

Nos termos do presente termo de adesão, o credor manifesta expressa, ampla e inequívoca ciência e concordância junto ao presente termo.

Outrossim, ocorrendo qualquer espécie de alterações mais favoráveis nas condições comerciais do Plano de Recuperação e aqui observadas, por meio de eventuais aditivos futuros, o presente termo continuará a ser válido, não sendo necessária a sua ratificação posterior. Ocorrendo, por seu turno, qualquer espécie de alteração desfavorável nas condições comerciais do Plano de Recuperação, será necessária a apresentação de instrumento de ratificação ao presente termo de adesão.

3 - CONCLUSÃO

Por fim, conclui-se o presente aditivo, esclarecendo que ele modifica o Plano de Recuperação Judicial originário, nos termos anteriormente expostos, sendo que a versão consolidada do plano, com as alterações ora introduzidas, encontra-se a partir da próxima página. Em caso de eventual conflito entre as disposições deste aditivo e aquelas constantes dos documentos anteriores, prevalecerão as disposições aqui estabelecidas. Permanecem válidas e em pleno vigor todas as cláusulas não expressamente modificadas por este instrumento, desde que não contrariem o presente aditivo.

São José do Rio Preto – SP, 09 de junho de 2026.

RENATO OZANIQUE GUARIZO:28760090804

Assinado de forma digital por RENATO OZANIQUE GUARIZO:28760090804
Dados: 2026.06.09 19:06:41 -03'00'

Renato Ozanique Guarizo
NKN Gestão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

RIVER MUSIC INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI

ROSEWOOD MUSIC COMÉRCIO EIRELI

PRÓ-RIVER SERVIÇOS DE AUDIO LTDA

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Junho de 2026

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2526700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 15

2. HISTÓRICO DO GRUPO RIVER MUSIC 16

2.1. Mercado de Atuação 21
2.2. Balanço Social da Empresa e Aspectos Ambientais 23
2.3. O Setor de Atuação 23
2.4. Expectativa Para o Setor 24
2.5. Causas do Desequilíbrio Financeiro 25
2.6. Histórico de Faturamento 28
2.7. Demonstrativo de Resultados e Fluxo de Caixa Atual 30

3. VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA 32

4. CLASSIFICAÇÃO DE CREDORES 33

5. PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO 33

5.1. Juros e da Correção Monetária 34
5.2. Novos Créditos 34
5.3. Reestruturação Societária e ou Nova Sociedade 35
5.4. Da venda da empresa 36
5.5. Adiantamento e Fomento 36
5.6. Governança Corporativa e Administração 36
5.7. Distribuição de Lucros e Dividendos 37
5.8. Cessão de Créditos 37

6. OUTRAS PREMISSAS UTILIZADAS NO PLANO 37

6.1. Dos Credores Extras Concursais e Não Sujeitos 37
6.2. Retificação da Lista de Credores 38
6.3. Novação da Dívida 38
6.4. Quitação 39
6.5. Medidas Alternativas que Poderão Ser Adotada 39

7. O PLANO DE RECUPERAÇÃO 40

7.1. Dos meios empregados na recuperação 41

8. PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDORES 41

8.1. Pagamento aos Credores Trabalhistas 41
8.2. Pagamento aos Credores Com Garantia Real 43
8.3. Pagamento aos Credores Quirografários 44
8.4. Pagamento aos Credores EPP / ME 52

9. PASSIVO TRIBUTÁRIO 53

10. FALÊNCIA 54

11. ALTERAÇÃO DO PLANO E PERMISSÕES 55

12. CONCLUSÃO E RESUMO 56

13. LAUDO DE VIABILIDAE ECONÔMICA 59

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W25826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

14. LISTAS: RELAÇÃO DE CREDORES 61

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

1. INTRODUÇÃO

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial, proposto sob a égide da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei no. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - "Lei de Recuperação de Empresas"), do Grupo RIVER MUSIC, composto pelas empresas RIVER MUSIC INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELLI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ROSEWOOD MUSIC COMÉRCIO EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E PRÓ-RIVER SERVIÇOS DE AUDIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

A **RIVER MUSIC INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº14.469.612/0001-32, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 2667, Centro, CEP nº 1510-070, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo ("River Music"), conforme os seus atos constitutivos.

ROSEWOOD MUSIC COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.538.056/0001-83, com endereço na Rua Dona Clarinda, n°08, Letra B, Setor Central, CEP 75.503-300, na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás ("Rosewood"), conforme os seus atos constitutivos.

PRÓ-RIVER SERVIÇOS DE AUDIO LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.230.188/0001-90, com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 3162, Vila Imperial, CEP nº 15.015-600, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo ("Pró-River"), conforme os seus atos constitutivos.

Quando em conjunto denominadas ("Grupo River Music")

O Grupo River Music, que possui administração central exercida pelos sócios administradores Sr. Jorge Luís Correa e Sra. Claudia Cristina Ferreira Correa, requereu em 24 de março de 2024, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, com supedâneo, ainda, no artigo 170 da Constituição Federal, tendo seu processo sido distribuído na VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

RELACIONADOS À ARBITRAGEM DOS FOROS ESPECIALIZADOS DA 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS – RAJ'S DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, processo número 1001174-80.2024.8.26.0359, e o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 11 de abril de 2.025 pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF.

A GRUPO RIVER MUSIC possui 16 anos de experiência, e dentro desse período passou por grande evolução, sendo uma empresa muito reconhecida no segmento de instrumentos musicais e que por questões graves de mercado como uma crise no setor, pandemia do COVID-19, mudanças no cenário financeiro com alta de taxas de juros e escassez de crédito levaram a empresa a entrar em crise, necessitando uma reestruturação nas suas atividades.

A elaboração do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi um trabalho conjunto, minucioso e escarpado da sócia administradora, dos profissionais de gestão, bem ainda, da equipe do escritório Nakano e Bergamasco Sociedade de Advogados e NKN Gestão.

O plano ora apresentado propõe condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, contraídas até a data do pedido de recuperação Judicial por parte do GRUPO RIVER MUSIC, demonstrando a viabilidade econômico-financeira da sua atividade empresarial, bem como a proposta de pagamento aos credores e a geração dos recursos financeiros para a viabilidade cotidiana da empresa, consoante os artigos 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005, sendo projetado para período contemplando os próximos cinco anos.

2. HISTÓRICO DO GRUPO RIVER MUSIC

A **River Music Instrumentos Musicais** foi fundada no ano de 2009 por Jorge Luis Correa, que anteriormente trabalhava em outra loja do mesmo segmento. Este, motivado por sua experiência e pelo desejo de oferecer uma ampla variedade de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

instrumentos e acessórios para músicos de todos os níveis, decidiu empreender e criar sua própria empresa.

Nos primeiros anos de operação, a loja rapidamente se destacou, tornando-se um ponto de referência na cidade e região. Com um estoque diversificado e um atendimento personalizado, atraiu músicos, bandas e escolas de música, consolidando sua reputação como uma opção de excelência no mercado de instrumentos musicais.

A **Rosewood Instrumentos Musicais**, fundada na cidade de **Itumbiara-GO**, nasceu com o propósito de se destacar como referência no comércio de instrumentos musicais. Seu crescimento contínuo e o processo de nacionalização do mercado atraíram o interesse do que passaria a ser o Grupo River Music, que vislumbrou grande potencial na marca e decidiu adquiri-la com o objetivo de expandir suas operações, incluindo a abertura de uma filial no estado de Goiás.

Com a aquisição, a Rosewood alcançou um novo patamar de desenvolvimento, possibilitando investimentos significativos em tecnologia, ampliação do portfólio de produtos e aprimoramento das condições ofertadas aos clientes. Esse processo de expansão foi favorecido por incentivos fiscais concedidos pelo governo local, que permitiram à empresa reduzir sua carga tributária, praticar preços mais competitivos e direcionar recursos para melhorias contínuas, consolidando-se como uma marca de destaque.

Por sua vez, a outra empresa que compõe o Grupo, a **Pro River Serviços de Áudio Ltda**, foi fundada há várias décadas como uma fábrica de calçados, com o objetivo de atender à crescente demanda por produtos de qualidade. Desde sua origem, destacou-se pela produção de calçados confortáveis e duráveis, conquistando a fidelidade de seus consumidores e consolidando-se como uma marca de confiança.

Ao longo dos anos, a empresa enfrentou desafios econômicos e mudanças no mercado que culminaram em um período de inatividade. Durante esse momento, a Pro River aproveitou para refletir sobre seu legado e avaliar novas oportunidades de negócios.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

Em sua reestruturação, a Pro River decidiu mudar de segmento, deixando a fabricação de calçados para se dedicar ao comércio varejista de instrumentos musicais. Essa transformação estratégica foi acompanhada pela abertura de uma filial em uma nova localidade, ampliando sua presença no mercado e trazendo uma equipe motivada para consolidar a nova fase da empresa.

Hoje, no mesmo segmento das outras Requerentes, a Pro River se posiciona como uma empresa renovada no segmento de instrumentos musicais, pronta para atuar no mercado contemporâneo. Mantendo o compromisso com a qualidade e a tradição que sempre a caracterizaram, a Pro River honra suas origens enquanto abraça novos desafios e oportunidades.

Ao longo dos anos, as empresas consolidaram-se como parte essencial da cadeia de produção e comercialização de instrumentos musicais, contribuindo significativamente para o fortalecimento do setor. Por meio de suas operações, geraram diversos empregos diretos e indiretos, desempenhando um papel relevante no desenvolvimento econômico local. Além disso, atuam com responsabilidade social, reafirmando seu compromisso com a música, a cultura.

Todavia, ao longo dos anos, as empresas passaram a enfrentar desafios financeiros crescentes. Ainda assim, mesmo diante das dificuldades econômicas, mantiveram seu compromisso com a excelência na qualidade de seus produtos e com a preservação dos postos de trabalho, reafirmando sua posição como protagonistas no mercado nacional, reconhecidas por seus produtos certificados e de altíssimo padrão.

Entretanto, como será demonstrado adiante, uma confluência de fatores internos e externos resultou em uma crise financeira de grande magnitude, demandando a adoção de medidas enérgicas e estratégicas para assegurar a continuidade de suas atividades.

Seguem abaixo fotos da empresa em marcha tiradas no mês de julho de 2025.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

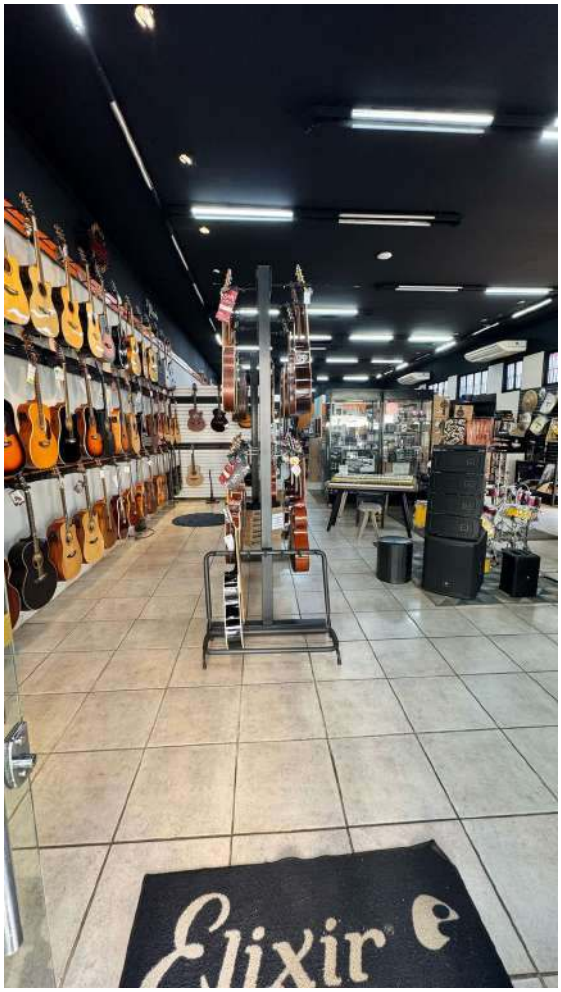

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W25826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

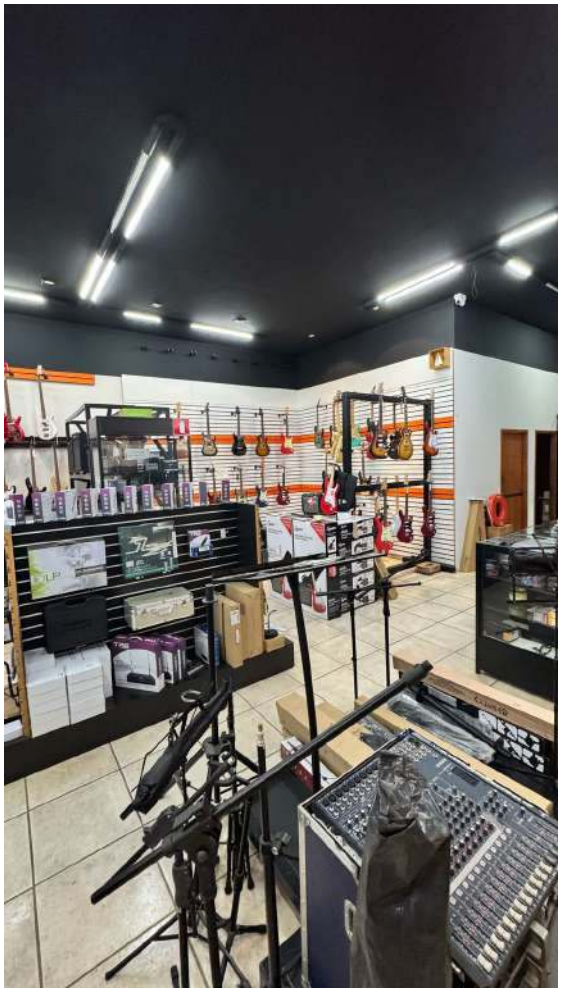

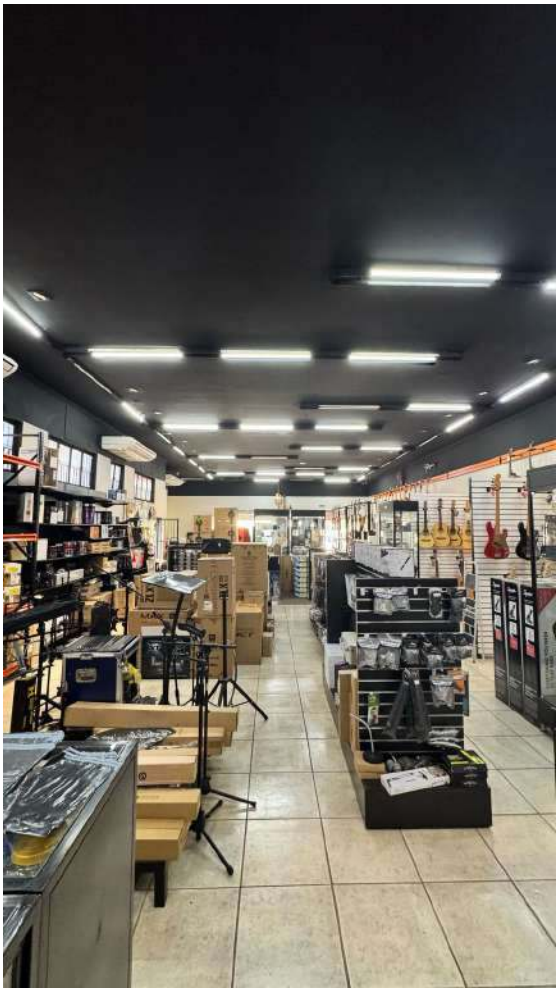

2.1. Mercado de Atuação

A River Music opera em um mercado especializado e competitivo, que inclui a venda e distribuição de instrumentos musicais e equipamentos de áudio, com foco particular na amplificação de som. Com 16 anos de experiência, a empresa se consolidou como uma referência no setor, especialmente após se tornar distribuidora da marca Powersoft no Brasil. Este papel foi significativo para seu crescimento e reconhecimento no mercado, dado que a Powersoft é uma marca renomada em tecnologia de amplificação.

O mercado de instrumentos musicais é amplamente diversificado, englobando uma variedade de produtos que vão desde instrumentos acústicos e elétricos até acessórios e equipamentos de som, como amplificadores e consoles de mixagem. O

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

segmento é direcionado a músicos profissionais, amadores, bandas, igrejas, escolas de música e companhias de eventos.

Desde sua fundação, a River Music se destacou pelo seu atendimento personalizado e pelo estoque diversificado, tornando-se um ponto de referência importante na cidade de São José do Rio Preto e na região. Esse reconhecimento foi ampliado com a aquisição da Rosewood Instrumentos Musicais e a transformação da Pro River Serviços de Áudio para atuar no comércio varejista de instrumentos musicais. A expansão e diversificação de operações fortaleceram a presença do grupo no mercado.

Outro ponto forte da River Music é seu investimento em capacitação e treinamento.

Essas ações de treinamento não só melhoram a experiência do cliente, mas também podem expandir a demanda por produtos e serviços, especialmente em um mercado que valoriza soluções tecnológicas.

PRICIPAIS CLIENTES

Atuando no segmento do varejo musical, o Grupo River Music já atendeu cerca de 20 mil clientes desde o início de suas atividades, com presença em diversas regiões do Brasil. Ao longo de sua trajetória, construiu uma base de clientes em nível nacional, fruto da variedade de produtos oferecidos e do atendimento próximo ao público. Mesmo diante dos desafios do setor, a marca segue reconhecida e valorizada por músicos, produtores e entusiastas da música.

Nos últimos anos, o Grupo concentrou sua atuação no comércio eletrônico, que atualmente representa seu principal canal de vendas. Com o avanço do consumo digital, a empresa direcionou seus esforços para manter uma presença online funcional e acessível, atendendo às demandas do público e ampliando seu alcance no mercado nacional. O e-commerce tem se mostrado um canal estratégico para sustentar as operações e preservar a relação com os clientes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

2.2. Balanço Social da Empresa e Aspectos Ambientais

Ao longo dos anos, a empresa se consolidou como parte essencial da cadeia de produção e comercialização de instrumentos musicais, contribuindo significativamente para o fortalecimento do setor. Por meio de suas operações, geraram diversos empregos diretos e indiretos, desempenhando um papel relevante no desenvolvimento econômico local. Além disso, atuam com responsabilidade social, reafirmando seu compromisso com a música, a cultura.

Embora as dificuldades econômicas estejam presentes desde 2019, manteve seu compromisso com a excelência na qualidade de seus, reafirmando sua posição como no mercado, reconhecida por seus produtos certificados e de altíssimo padrão.

Dentro do seu plano para os próximos anos, haverá a gerações de postos de trabalhos diretos e indiretos, demonstrando assim que além de geradora de empregos, renda e impostos, tem profunda preocupação com o social e nosso compromisso é produzir e comercializar serviços dentro dos seguintes princípios:

- Atender aos requisitos legais;

- Satisfazer os clientes;

- Capacitar e educar continuamente a equipe;

- Promover melhoria contínua dos processos e prestação de serviços

2.3. O Setor de Atuação

O mercado de vendas de instrumentos musicais no Brasil tem mostrado um crescimento significativo nos últimos anos, especialmente após a recuperação de impactos econômicos causados pela pandemia de COVID-19. No ano de 2024 o segmento movimentou R$ 4,8 bilhões no Brasil

O mercado brasileiro de instrumentos musicais é bastante diversificado, incluindo categorias como instrumentos de corda, sopro, percussão e eletrônicos. De acordo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W25826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

com dados de instituições como o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o setor tem apresentado movimentações expressivas em termos de volume de vendas e importações.

Os instrumentos musicais desempenham um papel importante não apenas na economia, mas também na cultura e na educação musical. O Brasil é um país com uma rica tradição musical, que abrange diversos gêneros e estilos, e isso se reflete na demanda por instrumentos. As escolas de música, as igrejas e as orquestras são grandes consumidoras, e o mercado também é robusto no segmento de entretenimento, com a realização de shows e festivais.

Resumidamente o mercado de vendas de instrumentos musicais no Brasil se apresenta em um momento de recuperação e crescimento. A combinação de fatores culturais, tecnológicos e econômicos promete manter essa tendência, apresentando boas perspectivas para os próximos anos. A resiliência do setor, aliada ao potencial inexplorado em diversas regiões do país, favorece um cenário de crescimento contínuo.

2.4. Expectativa Para o Setor

As perspectivas para o mercado de instrumentos musicais no Brasil são otimistas, com projeção de crescimento de 5,4% em 2025.

São vários os motivos que levam o segmento a acreditar na crescente e contínua recuperação, entre tantos citamos alguns abaixo.

O avanço ao acesso à informações tem levado um número crescente de pessoas a interessar-se por aprender a tocar instrumentos. Com a recuperação econômica, há uma tendência de aumento nas importações de instrumentos musicais, especialmente aqueles mais sofisticados, que antes era mais difícil de acessar.

O desenvolvimento de tecnologias que integram instrumentos musicais ao mundo digital (como aplicativos de ensino e plataformas de gravação) oferece novas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

oportunidades para o mercado. A retomada de eventos musicais e festivais é um positivo motor para o setor, estimulando a venda de instrumentos e equipamentos para músicos profissionais e amadores.

A crescente valorização da educação musical nas escolas e sua inclusão nos currículos de ensino prometem aumentar a demanda por instrumentos educacionais.

2.5. Causas do Desequilíbrio Financeiro

Sabe- se que a pandemia de coronavírus, principalmente nos anos de 2020 e 2021, abalou profundamente a economia global, e o Brasil não foi uma exceção. O impacto das restrições impostas às atividades econômicas, a redução da renda das famílias e o adiamento de investimentos e projetos, tanto empresariais quanto pessoais, contribuíram significativamente para o cenário de crise enfrentado pelo país.

As Requerentes enfrentaram uma série de desafios que contribuíram para a situação de crise atual. Entre os principais fatores, destacam-se os impactos causados pela pandemia da COVID-19, que incluíram o fechamento de locais de eventos, a paralisação de shows e a proibição de reuniões públicas, resultando em uma queda abrupta na demanda

Além dos desastres econômicos provocados pela COVID-19, destaca-se também a crise enfrentada pelo varejo brasileiro. Desde então, as empresas vêm lidando com problemas relacionados à alavancagem financeira excessiva, acompanhados da ausência de fluxo de caixa suficiente para honrar o pagamento de suas dívidas.

Pois bem, a economia brasileira enfrenta um alerta preocupante no setor desempenhado pelas Requerentes: o varejo. Considerado por muitos o setor vital para o país, o varejo sofreu uma retração de 2,4% em setembro de 2024, segundo o índice

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

da Stone 1 . Neste sentido, segundo a pesquisa, esse é o pior desempenho do setor neste ano.

A queda no mês de setembro é um reflexo direto das dificuldades enfrentadas pelas famílias brasileiras: alta inflação, juros elevados e endividamento recorde.

A título de exemplo, vejamos a manchete do jornal CNN Brasil do dia 27 de maio de 2025 2:

Crise no varejo brasileiro reflete juros altos, inflação e ainda efeitos da pandemia, avaliam especialistas

Fechamento de lojas, pedidos de recuperação judicial e de falência têm atingindo grandes redes varejistas do país

Nesse contexto, conforme já destacado, as Requerentes atuam no segmento musical, setor que foi gravemente afetado pela pandemia do coronavírus. Durante esse período, todos os eventos musicais foram adiados ou cancelados, levando o mercado a enfrentar um verdadeiro colapso, com impactos devastadores para as empresas do ramo.

Excelência, diante das incertezas predominantes à época, especialmente quanto à possibilidade de realização de eventos em razão das políticas de lockdown, os consumidores, de forma abrupta, deixaram de adquirir produtos musicais e, ainda mais, de realizar qualquer investimento relacionado a esse setor.

A título ilustrativo, em 4 de abril de 2020, o portal G1 publicou uma matéria revelando que o coronavírus já havia provocado um prejuízo superior a R$ 480 milhões no

[1] https://www.expoecomm.com.br/crise-no-varejo-brasileiro-transformacao-ou-declinio-do-modelo-tradicional#:~:text=A%20economia%20brasileira%20enfrenta%20um,remodelar%20a%20forma%20como%20consumimos.

[2] https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/crise-no-varejo-brasileiro-reflete-juros-altos-inflacao-e-ainda-efeitos-da-pandemia-avaliam-especialistas/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

mercado musical brasileiro 3. Importante destacar que esse valor se referia apenas ao ano de 2020, o que evidencia que, considerando os anos subsequentes, o impacto financeiro sobre o setor foi ainda mais significativo. Vejamos:

Coronavírus já causou prejuízo de mais de R$ 480 milhões no mercado musical do Brasil, mostra pesquisa

Levantamento com mais de 500 produtoras do Brasil identificou 8.141eventos cancelados ou adiados que tinham projeção de público de mais de 8 milhões de pessoas.

04/04/2020 06h37 · Atualizado há 4 anos

Dessa forma, não há dúvida de que o setor em que as Requerentes atuam foi profundamente impactado pela pandemia, em razão dos diversos fatores mencionados anteriormente.

Inclusive, além de um cenário comercial extremamente desvantajoso, pois as Requerentes sofreram com a falta de shows, paralisação de casas noturnas e ausência de interesse por parte de músicos no geral em adquirir equipamentos, o caixa das empresas se desregulou mais ainda quando o cantor Alexandre Pires devolveu cerca de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) em equipamentos que tinha adquirido das empresas. Isto ocorreu, pois, a venda foi realizada um pouco antes da Pandemia, todavia, com a crise sanitária e o lockdown, o cantor não conseguiu realizar nenhum show, o que o tornou inadimplente, pois por óbvio não tinha caixa para o pagamento da aquisição, obrigando-o a devolver os equipamentos às Requerentes.

Somado a este evento, houve a imposição de condições abusivas na cobrança de juros por parte de instituições financeiras que forneceram empréstimos para capital de giro, agravando ainda mais a situação. Soma-se a isso a redução das margens operacionais, problemas relacionados à manutenção do fluxo de caixa e o aumento

[3] https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/2020/04/04/coronavirus-ja-gerou-prejuizo-de-mais-de-r-480-milhoes-no-mercado-musical-do-brasil-mostra-pesquisa.ghtml

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

expressivo do endividamento das empresas, intensificado pela ausência de provisão para capital de giro.

Esse elevado nível de endividamento, que foi necessário para manter a relevância da empresa no mercado, aliado à atual crise financeira nacional, comprometeu significativamente a geração de caixa e a capacidade de cumprir com os compromissos assumidos.

Diante do cenário exposto, ressalta-se que todos os pontos mencionados acima decorrem de uma análise preliminar das finanças da empresa requerente, cuja investigação detalhada será conduzida no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, conforme previsto no Artigo 53, inciso III, da Lei nº 11.101/05.

Enfim, é inegável que os fatos expostos acima afetaram gravemente a situação econômico-financeira das empresas Requerentes, as quais, por meio deste pedido de recuperação judicial, buscam assegurar a continuidade de suas atividades empresariais, conforme disposto no Artigo 47 da Lei 11.101/05.

2.6. Histórico de Faturamento

Apesar das constantes crises que o setor enfrenta, o Grupo River Music conseguiu manter o faturamento nos últimos anos conforme demonstrado abaixo:

Quadro I:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W25826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

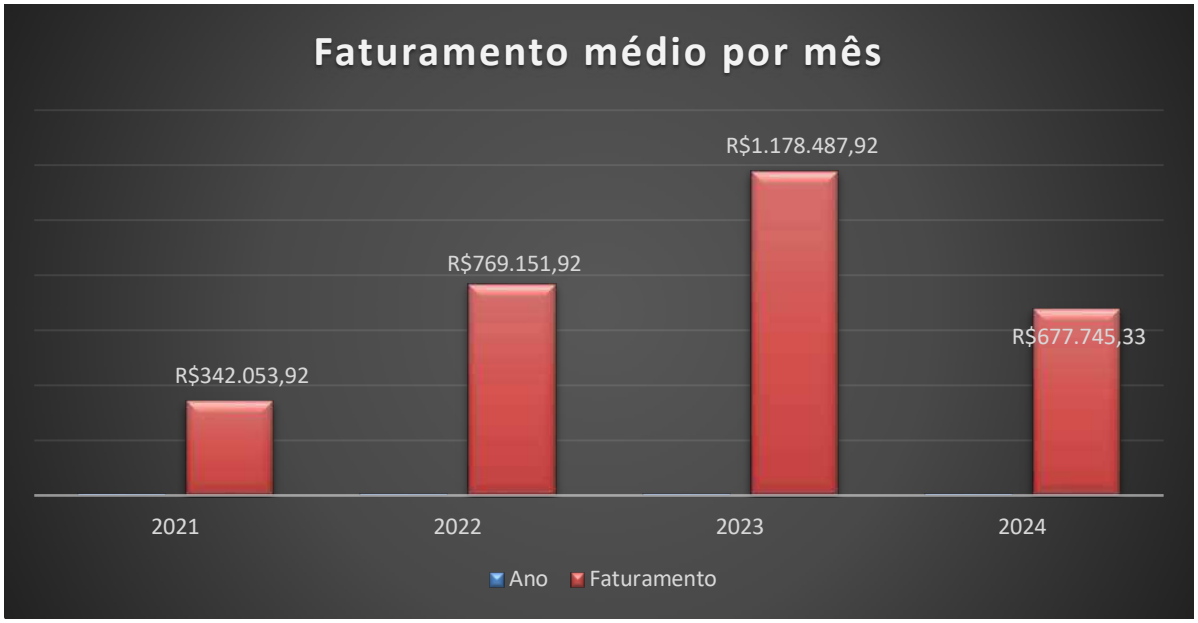

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

NKNGESTÃO

GRUPO NKN

2.7. Demonstrativo de Resultados e Fluxo de Caixa Atual

		DRE 2021 a 2024			
		2021	2022	2023	2024
RECEITA BRUTA DE VENDAS		**4.104.647**	**9.229.823**	**14.141.855**	**8.132.944**
	RECEITA OPERACIONAL DE VENDAS	4.104.647	9.229.823	14.141.855	8.132.944
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		**- 126.355**	**- 365.425**	**- 35.143**	**-**
(-)	DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	- 126.355	- 365.425		
(-)	PIS S/ VENDAS DE MERCADORIAS			- 35.143	
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA		**3.978.292**	**8.864.398**	**14.106.713**	**8.132.944**
CUSTOS DE VENDA		**- 4.866.815**	**- 8.424.624**	**- 10.998.083**	**- 2.978.888**
(-)	CUSTO DE MERCADORIAS VENDIDAS	- 4.866.815	- 8.424.624	- 10.998.083	- 2.978.888
DESPESAS OPERACIONAIS		**- 1.386.832**	**- 5.130.856**	**- 4.408.815**	**- 7.348.060**
(-)	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	- 666.970	- 383.529	- 683.167	- 1.281.954
(-)	DESPESAS GERAIS	- 270.147	- 641.287	- 2.149.599	- 4.197.561
(-)	FRETES E COMBUSTIVEL	- 53.239	- 58.086	- 8.263	- 26.398
(-)	ENCARGOS SOCIAIS	- 200.528	- 19.559	- 77.876	- 465.735
(-)	DESPESAS TRABALHISTAS	- 195.948	- 1.324.195	- 1.489.910	- 549.331
(-)	ESTOQUE		- 2.704.198		- 827.079
LUCRO LÍQUIDO ANTES DOS EFEITOS FINANCEIROS		**- 2.275.355**	**- 4.691.082**	**- 1.300.185**	**- 2.194.004**
EFEITOS FINANCEIROS LÍQUIDOS		**- 134.413**	**- 571.237**	**- 654.390**	**- 156.680**
(-)	DESPESAS FINANCEIRAS	- 134.413	- 571.237	- 654.390	- 156.680
LUCRO LÍQUIDO OPERACIONAL		**- 2.409.768**	**- 5.262.319**	**- 1.954.575**	**- 2.350.684**
LUCRO E PREJUÍZO		**- 2.409.768**	**- 5.262.319**	**- 1.954.575**	**- 2.350.684**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9IhKi.

NKNGESTÃO

GRUPO NKN

		Fluxo de Caixa 2021 a 2024			
		2021	2022	2023	2024
RECEBIMENTOS		**4.104.647**	**9.229.823**	**14.141.855**	**8.132.944**
RECEITA OPERACIONAL DE VENDAS		4.104.647	9.229.823	14.141.855	8.132.944
SAÍDAS	**-**	**6.514.415**	**- 11.787.944**	**- 15.442.041**	**- 9.499.869**
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	-	126.355	- 365.425	- 35.143	-
CUSTOS DE VENDA	-	4.866.815	- 8.424.624	- 10.998.083	- 2.978.888
DESPESAS OPERACIONAIS	-	1.386.832	- 2.426.658	- 4.408.815	- 6.520.981
EFEITOS FINANCEIROS LÍQUIDOS	-	134.413	- 571.237		
SALDO DE CAIXA	**-**	**2.409.768**	**- 2.558.121**	**- 1.300.186**	**- 1.366.925**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

3. VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA

No presente Plano, a análise financeira dos resultados projetados foi feita como pede o rigor da moderna gestão no mercado globalizado, levando-se em consideração obviamente a nova lei de recuperação de empresas, interpretadas à luz do princípio da preservação que a envolve. Importantes reestruturações operacionais e mercadológicas, serão implementadas sob o raciocínio lógico-científico dos consultores da empresa, focados ainda na análise e avaliação criteriosa dos resultados financeiros a serem alcançados através das medidas propostas.

A administração cuida desde o primeiro momento desta fase, em reiterar políticas e implantar relatórios de acompanhamento que permitirão a constante verificação do andamento das operações para a necessidade de análise de alternativas e correção de rumos.

Face ao histórico exposto, reiteramos que o Grupo possui boas expectativas de mercado, considerando todo o Know-how adquirido nos seus 16 anos de atuação, qualidade de seus serviços e carteira de clientes, que são um diferencial de mercado. Estima-se ainda uma recuperação de seu setor de atuação para os próximos períodos, com isso possibilitando a recuperanda usufruir de boas oportunidades de negócios podendo fortalecer suas atividades e receitas para o cumprimento de seus compromissos financeiros com seus credores.

Diante disso, foi elaborado o Laudo de Viabilidade Econômica (em anexo), que mostra sua viabilidade frente às reestruturações, conforme toda sua estrutura, consolidação de mercado e estratégia comercial é possível constatar que dentro das condições e planejamento de pagamentos por este plano proposto e considerando o patamar atual de faturamento, geração de lucro e de caixa, a empresa cumprirá com a liquidação de todos seus credores e seu passivo fiscal, voltando a sua consolidação financeira, onde reduzirá seus custos de despesas operacionais, sendo que estes resultados serão convertidos a pagamento dos seus credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

4. CLASSIFICAÇÃO DE CREDORES

Conforme se verifica a seguir, a relação de credores do Grupo River Music é majoritariamente composta por credores quirografários, que concentram quase a totalidade dos créditos.

O resumo dos credores do Grupo River Music, consolidado por classe, segue abaixo:

Relação de Credores Consolidado por Classes			
Classe	**Qtde**		**Valor**
Credores Trabalhistas	0	R$	0,00
Credores Com Garantia Real	0	R$	0,00
Credores Quirografários	33	R$	6.338.380,04
Credores EPP / ME	01	R$	23.485,28
Credores Extra Concursais	0	R$	0,00
TOTAL GERAL	34	R$	6.361.865,32

5. PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO

A administração do Grupo River Music já iniciou a adoção de medidas estratégicas voltadas à reversão do atual cenário, com o objetivo de superar o ponto de equilíbrio, restabelecer a geração de resultados positivos e cumprir integralmente as exigências do Processo de Recuperação Judicial.

Para a elaboração do Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional, foram analisadas, entre outras, as áreas Administrativa, Comercial, Compras, Logística, Marketing, Recursos Humanos e Custos. A avaliação dessas frentes, aliada ao diagnóstico do desempenho financeiro do grupo, serviu como base para definir as ações prioritárias, voltadas à retomada da viabilidade econômica das empresas. O plano foi construído com base em premissas realistas e conservadoras, visando à superação das dificuldades econômico-financeiras, à geração de lucro suficiente para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2526700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

permitir a quitação dos compromissos assumidos e à preservação da continuidade das atividades a médio e longo prazo.

A viabilidade futura do Grupo River Music não depende apenas da superação da atual situação de endividamento, mas também da capacidade de adaptação ao novo contexto do mercado varejista, especialmente no ambiente digital. Nesse sentido, o grupo vem implementando medidas estruturais voltadas à reorganização de processos e à melhoria da eficiência operacional. Entre as iniciativas em andamento, destacam-se a padronização dos fluxos internos, a centralização de processos administrativos, a reorganização do estoque, e o aprimoramento da estrutura de vendas online. Essas ações buscam reduzir custos operacionais, aumentar a produtividade e melhorar a margem de contribuição das operações. Além de viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas neste plano de recuperação, tais medidas também fortalecem a posição competitiva do Grupo River Music no mercado de instrumentos musicais.

5.1. Juros e da Correção Monetária

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão atualizados e remunerados conforme previsto em cada classe de credores, da mesma forma, o início da incidência e forma de cálculo será efetivado conforme previsto em cada classe de credores em específico e sua cláusula competente.

5.2. Novos Créditos

O Grupo River Music poderá tomar novas linhas de crédito para viabilizar o financiamento do seu capital de giro e crescimento. Conforme previsto em Lei, tais créditos novos serão prioritários em relação aos Créditos do Plano.

Poderá realizar operações de desconto de seus recebíveis ou utilizar seus recebíveis, estoques e demais ativos como garantia para novas linhas de crédito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

Também poderá contratar fianças bancárias, cartas de crédito, *DIP Financing* ou outros instrumentos que sirvam de garantia para a obtenção de crédito com outras instituições financeiras ou fornecedores, de forma a viabilizar sua operação.

A contratação de financiamento na modalidade *DIP Financing*, nos termos do art. 69-A da Lei nº 11.101/2005, deverá ocorrer mediante prévia autorização do Juízo da Recuperação Judicial, após a oitiva do Comitê de Credores, se existente, ou do Administrador Judicial.

A contratação estará condicionada à:

i. comprovação de que os recursos serão destinados à manutenção das atividades, reestruturação ou preservação do valor de ativos;
ii. oferecimento de garantia consistente exclusivamente em bens e direitos do ativo não circulante das Recuperandas ou de terceiros;
iii. demonstração da utilidade, imprescindibilidade e razoabilidade do financiamento e das garantias oferecidas, sem prejuízo aos demais credores.

Para a formalização, as Recuperandas deverão apresentar ao Juízo e ao Administrador Judicial, previamente à contratação, no mínimo:

i. descrição da operação e das condições financeiras;
ii. b) identificação e avaliação dos bens ou direitos oferecidos em garantia;
iii. c) destinação dos recursos;
iv. impacto esperado na viabilidade econômico-financeira do Plano.

5.3. Reestruturação Societária e ou Nova Sociedade

O Grupo River Music poderá constituir nova empresa com o intuito de assumir toda operação das empresas atuais, visando alavancagem da operação. A constituição de uma nova empresa é uma alternativa viável, sendo que esta nova empresa poderá ser constituída de várias formas, inclusive através de uma Unidade Produtiva Isolada (UPI) ou outra que atenda as necessidades.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

Neste caso a Recuperanda formulará pedido específico nos autos, justificando detalhadamente a medida, os atos a serem praticados, os objetivos a serem atingidos, o destino do produto obtido e eventuais impactos na execução do PRJ, para ciência dos credores, manifestação da Administradora Judicial, do Ministério Público e consequente apreciação judicial, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

5.4. Da venda da empresa

O Grupo River Music poderá buscar investidores interessados na aquisição parcial ou total do controle societário das empresas integrantes do Grupo.

Neste caso a Recuperanda formulará pedido específico nos autos, indicando de forma pormenorizada o motivo da alienação, o destino do produto da venda, e comprovar que tais recursos serão destinados prioritariamente ao capital de giro, aumento de faturamento, melhora de margem, investimento no imobilizado e viabilização da transferência da sede, ou outro objetivo compatível com a preservação da empresa e a satisfação dos credores

5.5. Adiantamento e Fomento

Para garantir a continuidade da operação da empresa, este poderá realizar adiantamentos e fomentos a seus fornecedores de forma a viabilizar a continuidade de fornecimento.

5.6. Governança Corporativa e Administração

Sujeito às limitações previstas no plano, o Grupo River Music tem o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objetivo social, sem a necessidade da prévia autorização da assembleia de credores e/ou do Juízo da recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

5.7. Distribuição de Lucros e Dividendos

A empresa não poderá distribuir lucros nos primeiros dois anos de cumprimento do PRJ e, a partir do terceiro ano, mediante cumprimento dos termos aqui expressos, poderá começar a distribuir lucros desde que não comprometa a amortização do saldo de dívida do plano.

5.8. Cessão de Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos, total ou parcialmente, a outros credores ou terceiros e tal cessão produzirá efeitos desde que: (i) a empresa seja informada; (ii) os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia do plano, reconhecendo que o crédito está sujeito as condições e disposições deste plano.

6. OUTRAS PREMISSAS UTILIZADAS NO PLANO

6.1. Dos Credores Extras Concursais e Não Sujeitos

Quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, verifica-se haver aqueles definidos nos Artigos 67 e 84 da LRF – Credores Extraconcursais – e aqueles relacionados no art. 49, §§ 3° e 4° da LRF, aqui designados como Credores Não Sujeitos. Estes credores (Extraconcursais e Não Sujeitos) poderão expressamente aderir ao presente PRJ, obedecendo às formalidades e critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas. Nessa hipótese, serão referidos adiante como Credores Extraconcursais Aderentes e Credores Não Sujeitos Aderentes.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os credores Extraconcursais e Não Sujeitos (Credores Extraconcursais Aderentes, Credores Não Sujeitos Aderentes) deverão manifestar-se expressamente nesse sentido por meio de petição

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 15 (quinze) dias contados a partir da data da decisão da homologação do PRJ pelo Juiz competente.

A adesão, em qualquer caso, se dará pela totalidade do valor crédito, tomando-se por base, para fins de verificação do quantum, a data da realização da Assembleia Geral de Credores, oportunidade em que será apresentada relação com discriminação de todos os créditos passíveis de adesão.

Os credores que optarem pela adesão serão considerados para todos os efeitos incluídos na Classe de Credores Quirografários, sendo pagos daquela forma.

Explicita-se, por fim, que a adesão não outorgará aos credores aderentes o direito de voto na Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a regra expressa do art. 41 da LRF, acima transcrito.

6.2. Retificação da Lista de Credores

Eventuais credores que não constaram da relação de credores estão sujeitos às mesmas regras e condições estabelecidas no presente plano, de acordo com a classe em que estejam enquadrados, após o trânsito em julgado da respectiva habilitação de crédito ou impugnação de crédito.

6.3. Novação da Dívida

A aprovação do plano acarretará por força do disposto no Art. 59 da lei nº 11.101/05 a novação das dívidas sujeitas à recuperação, observando-se ainda os termos do Parágrafo 2º do Art. 61 da lei 11.101/05.

A novação não implicará, por si só, a extinção ou liberação das garantias reais ou fidejussórias vinculadas aos créditos sujeitos à recuperação, as quais permanecerão válidas e eficazes até o integral cumprimento das obrigações previstas neste Plano,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W25826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

salvo se houver expressa concordância do credor titular da garantia ou disposição diversa aprovada em Assembleia Geral de Credores, nos termos da legislação aplicável.

6.4. Quitação

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste PRJ, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar contra as Recuperandas, ressalvados os direitos contra coobrigados na forma dos arts. 49, §1º e 59 da LFRE, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida.

6.5. Medidas Alternativas que Poderão Ser Adotada

O Grupo River Music opera em um mercado promissor e as medidas estão perfeitamente incluídas no “rol” elencado pelo artigo 50 da Lei 11.101/05, mas, poderá alternativamente socorrer-se as outras hipóteses elencadas, in verbis:

- I. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III. Alteração do controle societário;
- IV. Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W25826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

- V. Concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI. Aumento de capital social;
- VII. Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII. Redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X. Constituição de sociedade de credores;
- XI. Venda parcial dos bens;
- XII. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII. Usufruto da empresa;

7. O PLANO DE RECUPERAÇÃO

Diante do cenário já apresentado, é notório que a empresa depende de um plano de recuperação e de pagamentos para manter sua sobrevivência, o qual deverá trabalhar com um orçamento e um planejamento de resultado conforme apresentado, para conseguir o resultado esperado. O PRJ foi analisado e proposto de acordo às expectativas de comportamento de fluxo de caixa futuro, diante de uma estratégia de redução de custos e optimização de processos para melhores resultados e sobre uma expectativa real de valores de faturamento, o qual poderá ser observado no quadro

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

de DRE projetado (em anexo). Com base nesta análise, conseguimos estabelecer o prazo necessário e os descontos aplicáveis para viabilizar a recuperação da empresa. Com um faturamento projetado crescente para os próximos exercícios, nosso foco está na redução de custos. Como resultado, será possível realizar pagamentos aos credores ao longo de 180 meses, conforme os valores propostos que serão detalhados nos próximos tópicos. Além disso, estamos considerando o desenvolvimento de novos produtos que podem contribuir para fortalecer ainda mais nossa posição no mercado.

7.1. Dos meios empregados na recuperação

O plano prevê a recuperação do Grupo River Music, por meio das seguintes práticas das quais grande parte já foram iniciadas:

- Reestruturação do seu endividamento com o estabelecimento de prazos, negociações de descontos e custos compatíveis com sua atual operação;
- Adequação e redução dos custos operacionais para melhora de resultados, onde diante da estratégia comercial adotada, a empresa poderá ter uma operação mais enxuta sendo assim mais eficiente;
- Adequação e redução da estrutura organizacional e despesas administrativas, visando melhoria dos resultados, consequência da estratégia adotada;
- Redução dos custos e despesas financeiras, consequência das medidas anteriores tomadas, realizando uma melhor gestão de caixa e captação de linhas mais baratas, reduzindo sua onerosidade com juros.

8. PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDORES

8.1. Pagamento aos Credores Trabalhistas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

O Grupo River Music não possui em sua relação credores trabalhistas. Na eventualidade de qualquer alteração junto ao quadro geral de credores, incluído a habilitação de credores, posterior ao desenvolvimento deste plano fica estabelecido as condições de pagamento conforme os seguintes parâmetros:

- O crédito da Classe I – Credores Trabalhistas, é assim considerado aqueles relacionados na lista do Administrador Judicial, limitados a 150 salários mínimos;

- O crédito que exceder aos 150 salários mínimos previstos, deverá ser reclassificado para a Classe III e considerado crédito quirografário;

- Todos os créditos pertencentes a Classe I – Credores Trabalhistas, ou seja, todos os créditos vinculados, já liquidados ou a liquidar, limitados a 150 salários mínimos, sofrerão deságio de 50% e serão pagos a vencer no dia 20 do décimo segundo mês posterior a data do trânsito em julgado da decisão de homologar a aprovação deste PRJ.

- Caso existam credores nas condições mencionadas no artigo 54, § 1º da lei nº 11.101 de 2005, com crédito de até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, o pagamento ocorrerá em até 30 (trinta) dias da data da publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial no Diário da Justiça Eletrônico – DJE.

- Forma de pagamento: Crédito em Conta.

- Correção de TR + 1% ao ano.

Para os credores trabalhistas cujos créditos trabalhistas são objetos de processos judiciais ainda sem valores definidos, após a decisão, fica estipulado as mesmas condições acima e ainda:

O início da contagem do prazo para pagamentos a estes credores será a partir da data da decisão, transitada em julgado, que tornará liquida a obrigação e determinará a inclusão junto ao Plano de Recuperação Judicial deste crédito, respeitada a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

paridade de credores, efetuando-se o mesmo desconto e sendo pago no mesmo prazo de 12 meses previsto.

Para o caso de liquidação antes da aprovação do PRJ os valores serão incluídos na forma de créditos trabalhistas ordinários.

8.2. Pagamento aos Credores Com Garantia Real

O Grupo River Music não possui em sua relação credores com Garantia Real. Na eventualidade de qualquer alteração junto ao quadro geral de credores posterior ao desenvolvimento deste plano fica estabelecido as condições de pagamento conforme os seguintes parâmetros:

- Deságio: 85% sobre o saldo dos créditos;
- Prazo: 180 meses;
- Periodicidade: anual, a vencer no dia 20 do décimo segundo mês posterior ao período de carência, sendo as parcelas seguintes a cada 12 meses;
- Carência: 12 meses;
- Forma de pagamento: Crédito em Conta.
- Correção de TR + 1% ao ano.

O início da contagem do prazo para pagamentos a estes credores será a partir da publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial no Diário da Justiça Eletrônico – DJE.

Para os créditos que não são líquidos ou não foram incluídos na lista de credores até a aprovação do presente PRJ, terão seus pagamentos iniciados, respeitando a paridade dos credores, após o trânsito em julgado da decisão que homologar a inclusão do crédito na Recuperação Judicial, respeitada, a partir desta data, a carência e prazo acima especificado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

NKNGESTÃO

GRUPO NKN

8.3. Pagamento aos Credores Quirografários

A RIVER MUSIC INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELLI possui em sua relação de credores quirografários 33 (trinta e três) credores, com valor total de R$ 6.338.380,04 (Seis milhões, trezentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta reais e quatro centavos), contemplando sua quitação nas seguintes condições:

8.3.1. Pagamento aos Credores Quirografários Comuns

- Deságio: 85% sobre o saldo dos créditos;
- Prazo: 180 meses;
- Periodicidade: anual, a vencer no dia 20 do décimo segundo mês posterior ao período de carência, sendo as parcelas seguintes a cada 12 meses;
- Carência: 12 meses;
- Forma de pagamento: Crédito em Conta.
- Correção de 1% ao ano.

O início da contagem do prazo para pagamentos a estes credores será a partir do trânsito em julgado da decisão da homologação do PRJ pelo Juiz competente.

Para os créditos que não são líquidos ou não foram incluídos na lista de credores até a aprovação do presente PRJ, terão seus pagamentos iniciados, respeitando a paridade dos credores, após o trânsito em julgado da decisão que homologar a inclusão do crédito na Recuperação Judicial, respeitada, a partir desta data, a carência e prazo acima especificado.

8.3.2. Pagamento aos Credores Quirografários Parceiros Financeiros

A Recuperanda, por entender ser essencial a manutenção das operações com credores vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporcionam neste plano

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

pagamento dos créditos detidos por tais credores de forma diferenciada com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere e com menor deságio em contrapartida ao serviço ou produto oferecido pelo credor parceiro.

I. DA ADESÃO COMO CREDOR PARCEIRO

As condições para habilitação e sujeição à cláusula de Credor Parceiro Financeiro, são as seguintes:

a. O Credor Parceiro Financeiro deve atender cumulativamente aos pré-requisitos abaixo para que com o seu expresso "De Acordo" possa ser enquadrado como Credor Parceiro Financeiro e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado, nas seguintes condições:

i. O Credor deverá fornecer produtos ou serviços bancários tais como, mas não se limitando a, gerenciamento de folha salarial, manutenção de conta corrente e demais serviços atrelados, sem prejuízo da eventual contratação de outros serviços bancários disponibilizados pelo Banco aos seus clientes, desde que preenchidos os requisitos comerciais, condicionado a aprovação interna do credor financeiro, à Recuperanda nas condições normais de mercado;

ii. O Credor poderá aderir a esta proposta enquanto os debates estiverem ocorrendo em Assembleia Geral de Credores, momento este que se dará por encerrado a adesão, restando ao Credo receber seu crédito na forma da cláusula 8.3.1. Pagamento aos Credores Quirografários Comuns deste Plano de Recuperação Judicial.

iii. Os Credores aderentes deverão, ainda, formalizar, no prazo de até 30 dias após a data da publicação da homologação do presente PRJ, através de termo de adesão individualizado conforme modelo que se encontra em anexo a este Plano de Recuperação Judicial.

II. DO ENQUADRAMENTO COMO CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

Poderão ser credores aderentes a este termo os que se enquadrarem como prestação de serviços financeiros e bancários, intermediação de pagamentos, fornecimento de garantias, seguros e demais soluções financeiras destinadas ao suporte operacional e estratégico da empresa e terão seus créditos tratados da seguinte forma:

a. Deságio: 30% sobre o saldo dos créditos;

b. Carência: 9 meses a contar da AGC que aprovar o PRJ;

c. Encargos financeiros: TR + 1,10% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC;

i. Os encargos financeiros calculados deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.

ii. Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.

d. Forma de pagamento: serão devidas 96 parcelas mensais e consecutivas (Sistema SAC) após a carência, acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 8.3.2.II.c., a vencer no dia 20 de cada mês, os quais deverão ser pagos integralmente.

Para os créditos que não são líquidos ou não foram incluídos na lista de credores até a aprovação do presente PRJ, terão seus pagamentos iniciados, respeitando a paridade dos credores, após a publicação da decisão que homologar a inclusão do crédito na Recuperação Judicial, respeitada, a partir desta data, a carência e prazo acima especificado.

III. DURAÇÃO DO PAGAMENTO

Este benefício será concedido durante todo o período de vigência do Plano de Recuperação Judicial ou até que a totalidade do crédito devido ao Credor Estratégico seja quitada, o que ocorrer primeiro.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

IV. TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

A Recuperanda deverá fornecer relatórios mensais detalhados sobre as compras realizadas e os pagamentos efetuados aos Credores Estratégicos, permitindo a fiscalização da Administradora Judicial.

V. DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica ajustado que os Senhores Credores interessados em aderir às condições acima estipuladas poderão manifestar tal interesse até o encerramento da Assembleia Geral de Credores, sendo que o Termo de Adesão referente à respectiva Condição de Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do Plano de Recuperação Judicial, deverá ser aprovado pela Recuperanda e entregue assinado em até 30 (trinta) dias a contar do encerramento da Assembleia Geral de Credores. Os credores aderentes a cláusula de credor parceiro, terão preservados suas garantias, na forma do artigo 49, §1º, da Lei 11.101/05.

Esta cláusula tem como objetivo incentivar a continuidade das operações da Recuperanda mantendo o suporte dos Credores Estratégicos essenciais para o sues soerguimentos.

VI. DA CONCORDÂNCIA EXPRESSA POR MEIO DO PRESENTE TERMO DE ADESÃO

Nos termos do presente termo de adesão, o credor manifesta expressa, ampla e inequívoca ciência e concordância junto ao presente termo.

Outrossim, ocorrendo qualquer espécie de alterações mais favoráveis nas condições comerciais do Plano de Recuperação e aqui observadas, por meio de eventuais aditivos futuros, o presente termo continuará a ser válido, não sendo necessária a sua ratificação posterior. Ocorrendo, por seu turno, qualquer espécie de alteração desfavorável nas condições comerciais do Plano de Recuperação, será necessária a apresentação de instrumento de ratificação ao presente termo de adesão.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

8.3.3. Pagamento aos Credores Parceiros Fornecedores

A Recuperanda, por entender ser essencial a manutenção das operações com credores vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporcionam neste plano pagamento dos créditos detidos por tais credores de forma diferenciada com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere e com menor deságio em contrapartida ao serviço ou produto oferecido pelo credor parceiro.

I. DA ADESÃO COMO CREDOR PARCEIRO

As condições para habilitação e sujeição à cláusula de Credor Parceiro Fornecedor, são as seguintes:

a. Deverá votar de forma favorável ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em Assembleia de Credores, sem o que inexistirá a parceria;

b. O Fornecedor de Produtos deve atender cumulativamente aos pré-requisitos abaixo para que com o seu expresso "De Acordo" possa ser enquadrado como Credor Parceiro Fornecedor e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado, nas seguintes condições:

i. O Credor deverá retomar o fornecimento de produtos e serviços às Recuperandas, ainda que à vista, nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço, forma e frete ofertados a players cujo objeto social seja análogo ou similar ao das Recuperandas.

ii. O Credor deverá garantir que as condições de comercialização, incluindo preço de venda, custo do frete, e outras, são no mínimo as melhores condições aplicadas por eles no mercado para prazos de pagamentos semelhantes.

iii. O Credor poderá aderir a esta proposta enquanto os debates estiverem ocorrendo em Assembleia Geral de Credores, momento este que se dará por encerrado a adesão, restando ao Credo receber seu crédito na forma

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

da cláusula 8.3.1. Pagamento aos Credores Quirografários Comuns deste Plano de Recuperação Judicial.

iv. Os Credores aderentes deverão, ainda, formalizar, no prazo de até 30 dias após a data da publicação da homologação do presente PRJ, através de termo de adesão individualizado conforme modelo que se encontra em anexo a este Plano de Recuperação Judicial.

II. DO ENQUADRAMENTO COMO CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR:

Poderão ser credores aderentes a este termo os que se enquadrarem como fornecedores de mercadorias e terão seus créditos tratados da seguinte forma:

a. Deságio: não haverá;

b. Carência: não haverá;

c. O Credor deverá faturar os pedidos para as Recuperandas de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas e receberá a integralidade do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores em ao menos um dos seguintes formatos:

i. Modalidade 1: deverá faturar os pedidos para as Recuperandas à vista e, com isso, receberá 4,5% do valor do pedido para pagamento da dívida.

ii. Modalidade 2: deverá faturar os pedidos para as Recuperandas com prazo de 30 (trinta) dias e, com isso, receberá 5,0% do valor do pedido para pagamento da dívida.

iii. Modalidade 3: deverá faturar os pedidos para as Recuperandas com prazo de 60 (sessenta) dias e, com isso, receberá 5,1% do valor do pedido para pagamento da dívida.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

iv. Modalidade 4: deverá faturar os pedidos para as Recuperandas com prazo de 90 (noventa) dias e, com isso, receberá 5,2% do valor do pedido para pagamento da dívida.

v. Modalidade 5: deverá faturar os pedidos para as Recuperanda com prazo de 120 (cento e vinte) dias e, com isso, receberá 5,3% do valor do pedido para pagamento da dívida.

vi. Modalidade 6: deverá faturar os pedidos para as Recuperanda com prazo de 150 (cento e cinquenta) dias e, com isso, receberá 5,4% do valor do pedido para pagamento da dívida.

d. A escolha da modalidade de venda caberá única e exclusivamente ao Credor Parceiro.

e. Este pagamento será realizado de forma mensal, com base nas compras efetuadas no mês anterior, sendo creditado na conta indicada pelo Credor Estratégico no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o fechamento do mês.

Para os créditos que não são líquidos ou não foram incluídos na lista de credores até a aprovação do presente PRJ, terão seus pagamentos iniciados, respeitando a paridade dos credores, após a publicação da decisão que homologar a inclusão do crédito na Recuperação Judicial, respeitada, a partir desta data, a carência e prazo acima especificado.

III. CONDICIONANTE DE FORNECIMENTO:

a. O Credor Estratégico deve fornecer à Recuperanda, no mínimo, 1/15 (um quinze avos) do valor total do crédito reconhecido na lista de credores deste Plano de Recuperação Judicial anualmente, sob pena de ser desclassificado como Credor Estratégico e perder os benefícios previstos nesta cláusula.

b. Caso, em algum mês, não haja compras que correspondam ao mínimo mensal proporcional ao valor anual de 1/15 (um quinze avos) e essa situação persistir por três meses consecutivos, ou quatro meses intercalados dentro do ano-calendário,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

o Credor poderá de ser desclassificado como Credor Estratégico e perder os benefícios previstos nesta cláusula.

c. No caso de perda da classificação de Credor Estratégico o credor terá seu crédito pago conforme cláusula de pagamento padrão da sua classe de credor e os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas serão considerados como adiantamento de crédito até o limite do valor do crédito do referido credor com o deságio previsto na sua classe.

d. Caso o valor já pago ao credor, que antes era classificado como Credor Estratégico, ultrapasse o valor do seu crédito desagiado o credor deverá restituir tais valores às recuperandas corrigido à mesma taxa aplicada na sua classe de credor em até 60 (sessenta) dias após a sua desclassificação de Credor Estratégico.

e. Caso a Recuperanda não realize pedidos suficientes para atingir o valor mínimo estabelecido na alínea “a”, ela deverá realizar o pagamento ao Credor Estratégico da diferença resultante entre 1/15 (um quinze avos) do valor total anual do crédito reconhecido na lista de credores deste Plano de Recuperação Judicial e a importância efetivamente adquirida, até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês de fechamento do período de apuração.

IV. DURAÇÃO DO PAGAMENTO

Este benefício será concedido durante todo o período de vigência do Plano de Recuperação Judicial ou até que a totalidade do crédito devido ao Credor Estratégico seja quitada, o que ocorrer primeiro.

V. TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

As Recuperandas deverão fornecer relatórios mensais detalhados sobre as compras realizadas e os pagamentos efetuados aos Credores Estratégicos, permitindo a fiscalização da Administradora Judicial.

VI. DISPOSIÇÕES GERAIS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2526700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

Fica ajustado que os Senhores Credores interessados em aderir às condições acima estipuladas poderão manifestar tal interesse até o encerramento da Assembleia Geral de Credores, sendo que o Termo de Adesão referente à respectiva Condição de Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do Plano de Recuperação Judicial, deverá ser aprovado pela Recuperanda e entregue assinado em até 30 (trinta) dias a contar do encerramento da Assembleia Geral de Credores. A adesão fica condicionada à aprovação das condições ora propostas, sem ressalvas.

Esta cláusula tem como objetivo incentivar a continuidade das operações da Recuperanda mantendo o suporte dos Credores Estratégicos essenciais para o sues soerguimentos.

VII. DA CONCORDÂNCIA EXPRESSA POR MEIO DO PRESENTE TERMO DE ADESÃO

Nos termos do presente termo de adesão, o credor manifesta expressa, ampla e inequívoca ciência e concordância junto ao presente termo.

Outrossim, ocorrendo qualquer espécie de alterações mais favoráveis nas condições comerciais do Plano de Recuperação e aqui observadas, por meio de eventuais aditivos futuros, o presente termo continuará a ser válido, não sendo necessária a sua ratificação posterior. Ocorrendo, por seu turno, qualquer espécie de alteração desfavorável nas condições comerciais do Plano de Recuperação, será necessária a apresentação de instrumento de ratificação ao presente termo de adesão.

8.4. Pagamento aos Credores EPP / ME

A River Music possui em sua relação credores EPP/ME 01 (um) credor, com valor total de R$ 23.485,28 (Vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Na eventualidade de qualquer alteração junto ao quadro geral de credores posterior ao desenvolvimento deste plano fica estabelecido as condições de pagamento conforme os seguintes parâmetros:

- Deságio: 85% sobre o saldo dos créditos;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

- Prazo: 180 meses;
- Periodicidade: anual, a vencer no dia 20 do décimo segundo mês posterior ao período de carência, sendo as parcelas seguintes a cada 12 meses;
- Carência: 12 meses;
- Forma de pagamento: Crédito em Conta.
- Correção de TR + 1% ao ano.

O início da contagem do prazo para pagamentos a estes credores será a partir da publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial no Diário da Justiça Eletrônico – DJE.

Para os créditos que não são líquidos ou não foram incluídos na lista de credores até a aprovação do presente PRJ, terão seus pagamentos iniciados, respeitando a paridade dos credores, após o trânsito em julgado da decisão que homologar a inclusão do crédito na Recuperação Judicial, respeitada, a partir desta data, a carência e prazo acima especificado.

9. PASSIVO TRIBUTÁRIO

O Grupo River Music reafirma seu compromisso com o adimplemento de todas as suas obrigações tributárias, observando as possibilidades legais de renegociação disponíveis às empresas em recuperação judicial, bem como os parâmetros estabelecidos no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira.

Nesse contexto, a empresa promoveu um levantamento detalhado de todo o seu passivo fiscal e já aderiu a parcelamento referente a parte desses débitos, nos termos da legislação vigente. Adicionalmente, manifesta a intenção de aderir aos programas de regularização fiscal que venham a ser instituídos pelo Governo Federal. No entanto, novas adesões serão precedidas da análise criteriosa dos seguintes aspectos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

- Compatibilidade dos parcelamentos com a projeção de fluxo de caixa e com a efetiva capacidade de pagamento da empresa;

- Apuração do valor real e "justo" de cada débito tributário, com base nos critérios de correção definidos pela Constituição Federal;

- Adoção de medidas administrativas e judiciais voltadas à recuperação de créditos tributários eventualmente pagos de forma indevida ou a maior.

Dessa forma, o pagamento do passivo fiscal está contemplado de forma estimada no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (anexo), com projeções baseadas nas tratativas já realizadas e nas negociações futuras.

10. FALÊNCIA

Hipóteses de decretação da falência:

- Deliberação dos credores em assembleia;

- Não apresentação do plano pelo devedor no prazo;

- Rejeição de plano pela assembleia dos Credores;

- Descumprimento do plano de recuperação.

Como se pode observar a nova lei é rigorosa no que diz respeito ao cumprimento do plano de recuperação judicial. Assim, sendo afastada a hipótese de decretação da falência pela não apresentação do plano de recuperação judicial, a decisão pela concessão da Recuperação Judicial da empresa está nas mãos da Assembleia Geral de Credores.

Caso ocorra a decretação da falência da empresa teremos a seguinte ordem de liquidação dos créditos.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

I. Os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II. Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III. Créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV. Créditos com privilégio especial;

V. Créditos com privilégio geral;

VI. Créditos quirografários;

VII. As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII. Créditos subordinados.

11. ALTERAÇÃO DO PLANO E PERMISSÕES

O Grupo River Music entende que, como costumeiramente tem ocorrido em outras Recuperações Judiciais, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser propostas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05.

Aludidas propostas poderão, no futuro, ser viabilizadas no prazo legal aos credores, e terão como premissas a melhor forma de recuperação da empresa, com o menor sacrifício à sociedade, aos seus sócios e aos credores.

Entretanto, com absoluta segurança, os administradores do Grupo River Music entendem que a forma proposta no presente Plano é a melhor dentre as previstas em lei, a mais factível e a que realmente preserva os interesses dos credores, eis que possibilita o pagamento de seus créditos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W25826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

12. CONCLUSÃO E RESUMO

Tal como amplamente demonstrado acima, a requerente é cristalinamente viável, seu negócio é bem recebido pelo mercado, goza de credibilidade com a excelência amplamente reconhecida.

A fim de reforçar a convicção, de imediato ao ajuizamento do pedido recuperacional a requerente já tem empreendido seus melhores esforços a fim de superar a crise, aplicando um efetivo processo de renovação organizacional, redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão, onde já obteve expressiva redução de custos para buscando alcançar seu break even e retomar sua estabilidade financeira que será atingida ainda no ano de 2026.

Assim, a requerente para que lhe seja permitido readequar as atividades sociais e o giro dos negócios é essencial que ocorra a aprovação deste plano para que possa ajudar a sanear a crise econômico-financeira pela qual vem atravessando, com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho respeitando a dignidade da pessoa humana, assegurando a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses de seus credores.

A reestruturação da requerente é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, estabelecido pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Verificando-se o histórico da empresa, por meio de uma análise crítica das causas que levaram à crise, chega-se à conclusão de que sem os efeitos de uma moratória dificilmente haveria chance do reestabelecimento da tão importante atividade.

Este Plano de Recuperação Judicial é embasado em perspectivas futuras e, que embora partam de premissas realistas, não é possível garantir que ocorrerão. Assim, se as projeções efetuadas se mostrarem superestimadas ou subestimadas, ensejarão revisões para a sua adequação à realidade de momento e dos respectivos pagamentos propostos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

Como solução à premente necessidade de composição do caixa e de alongamento do perfil da dívida, propõe-se a carência citada para início dos pagamentos, com redução dos encargos financeiros.

Para início do pagamento deste PRJ, os credores deverão enviar dados bancários para recebimento de seu crédito com antecedência mínima de (60) sessenta dias à primeira data de recebimento. Caso o envio ocorra após este período o início de pagamento se dará (60) sessenta dias após o envio dos dados bancários e a periodicidade das próximas parcelas ficará vinculada à data do pagamento da primeira. Os dados bancários deverão ser enviados para o e-mail jorgerivermusic@me.com e a contagem de prazo iniciada na data da confirmação do recebimento do e-mail.

O PRJ poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes de seu integral cumprimento, por iniciativa da Recuperandas e mediante a convocação de assembleia geral de credores, a qual deliberará sobre as modificações propostas, através da maioria dos credores presentes, dependendo para sua aprovação o quórum mencionado no art. 45 c/c art. 58, caput e pár. 1º da LFR.

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ não será decretada a falência das Recuperandas, sem que antes haja convocação da Assembleia Geral de Credores, que deverá ser requerida ao juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de qualquer descumprimento, a qual deliberará quanto à solução a ser adotada.

Este PRJ será considerado descumprido na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer parcelas previstas, desde que não sanada tal obrigação no prazo de 60 dias a contar da notificação do respectivo credor.

Sem prejuízo do cumprimento do PRJ aprovado, a Recuperanda poderá buscar soluções junto a parceiros estratégicos.

O PRJ e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão pelas Leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos que deram origem aos créditos sejam regidos por normas de outros países.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira do Grupo River Music é medida que trará benefícios à sociedade como um todo, através de geração de empregos e riqueza do País, somado ao fato de que as medidas financeiras, comerciais e de reestruturação interna, em conjunto com ao alongamento do prazo para pagamentos dos débitos, são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios. Entendemos que, ao teor da Lei n. 11.101/05 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais para a efetiva recuperação judicial de empresas, o presente plano apresenta-se como a melhor solução para a continuidade da empresa no mercado brasileiro.

São José do Rio Preto / SP, 09 de junho de 2026.

RENATO OZANIQUE GUARIZO:28760090804

Assinado de forma digital por RENATO OZANIQUE GUARIZO:28760090804
Dados: 2026.06.09 19:07:05 -03'00'

Renato Ozanique Guarizo
NKN Gestão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

NKNGESTÃO

GRUPO NKN

13. LAUDO DE VIABILIDAE ECONÔMICA

DRE projetada para 12 meses e para 5 Anos

	07/2025	08/2025	09/2025	10/2025	11/2025	12/2025	01/2026	02/2026	03/2026	04/2026	05/2026	06/2026	2026	2027	2028	2029	2030
	1,3	1,05	0,97	1,03	1,1	1,01	0,99	0,97	1,015	0,95	1,011	1,03	1,03	1,095	1,078	1,088	1,045
RECEITA BRUTA DE VENDAS	**451.628**	**474.210**	**459.983**	**482.982**	**531.281**	**536.593**	**531.227**	**515.291**	**523.020**	**486.409**	**491.759**	**516.347**	**6.504.196**	**7.122.095**	**7.677.618**	**8.353.248**	**8.729.144**
RECEITA OPERACIONAL DE VENDAS	451.628	474.210	459.983	482.982	531.281	536.593	531.227	515.291	523.020	486.409	491.759	516.347	6.504.196	7.122.095	7.677.618	8.353.248	8.729.144
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	**- 4.183**	**- 4.392**	**- 4.260**	**- 4.473**	**- 4.921**	**- 4.970**	**- 4.920**	**- 4.773**	**- 4.844**	**- 4.505**	**- 4.555**	**- 4.782**	**- 60.241**	**- 64.952**	**- 70.018**	**- 76.180**	**- 79.608**
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	- 3.724	- 3.910	- 3.793	- 3.983	- 4.381	- 4.425	- 4.380	- 4.249	- 4.313	- 4.011	- 4.055	- 4.258	- 53.633	- 57.716	- 62.218	- 67.693	- 70.739
(-) PIS S/ VENDAS DE MERCADORIAS	- 459	- 482	- 467	- 491	- 540	- 545	- 540	- 524	- 531	- 494	- 500	- 525	- 6.608	- 7.236	- 7.800	- 8.487	- 8.868
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	**447.445**	**469.817**	**455.723**	**478.509**	**526.360**	**531.624**	**526.307**	**510.518**	**518.176**	**481.904**	**487.204**	**511.565**	**6.443.955**	**7.057.143**	**7.607.600**	**8.277.069**	**8.649.537**
CUSTOS DE VENDA	**- 206.496**	**- 216.821**	**- 210.316**	**- 220.832**	**- 242.915**	**- 245.344**	**- 242.891**	**- 235.604**	**- 239.138**	**- 222.398**	**- 224.845**	**- 236.087**	**- 2.973.882**	**- 3.200.256**	**- 3.449.876**	**- 3.753.465**	**- 3.922.371**
(-) CUSTO DE MERCADORIAS VENDIDAS	- 206.496	- 216.821	- 210.316	- 220.832	- 242.915	- 245.344	- 242.891	- 235.604	- 239.138	- 222.398	- 224.845	- 236.087	- 2.973.882	- 3.200.256	- 3.449.876	- 3.753.465	- 3.922.371
DESPESAS OPERACIONAIS	**- 181.459**	**- 190.532**	**- 184.816**	**- 194.057**	**- 213.462**	**- 215.597**	**- 213.441**	**- 207.038**	**- 210.143**	**- 195.433**	**- 197.583**	**- 207.462**	**- 2.294.589**	**- 2.491.120**	**- 2.685.427**	**- 2.921.745**	**- 3.053.223**
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	- 22.836	- 23.978	- 23.259	- 24.422	- 26.864	- 27.133	- 26.861	- 26.055	- 26.446	- 24.595	- 24.866	- 26.109	- 328.882	- 353.917	- 381.523	- 415.097	- 433.776
(-) DESPESAS GERAIS	- 54.967	- 57.716	- 55.984	- 58.783	- 64.662	- 65.308	- 64.655	- 62.716	- 63.656	- 59.200	- 59.852	- 62.844	- 791.619	- 851.878	- 918.325	- 999.137	- 1.044.098
(-) FRETES E COMBUSTIVEL	- 1.106	- 1.161	- 1.126	- 1.182	- 1.300	- 1.313	- 1.300	- 1.261	- 1.280	- 1.191	- 1.204	- 1.264	- 15.921	- 17.133	- 18.469	- 20.095	- 20.999
(-) ENCARGOS SOCIAIS	- 9.971	- 10.470	- 10.156	- 10.663	- 11.730	- 11.847	- 11.729	- 11.377	- 11.547	- 10.739	- 10.857	- 11.400	- 143.601	- 157.243	- 169.508	- 184.425	- 192.724
(-) DESPESAS TRABALHISTAS	- 46.473	- 48.796	- 47.332	- 49.699	- 54.669	- 55.216	- 54.664	- 53.024	- 53.819	- 50.052	- 50.602	- 53.132	- 669.285	- 732.867	- 790.030	- 859.553	- 898.233
(-) ESTOQUE	- 46.106	- 48.411	- 46.959	- 49.307	- 54.237	- 54.780	- 54.232	- 52.605	- 53.394	- 49.656	- 50.203	- 52.713	345.280	378.081	407.572	443.438	463.393
LUCRO LÍQUIDO ANTES DOS EFEITOS FINANCE	**59.491**	**62.465**	**60.591**	**63.621**	**69.983**	**70.683**	**69.976**	**67.877**	**68.895**	**64.072**	**64.777**	**68.016**	**1.175.484**	**1.365.767**	**1.472.297**	**1.601.859**	**1.673.942**
EFEITOS FINANCEIROS LÍQUIDOS	**- 11.486**	**- 12.060**	**- 11.698**	**- 12.283**	**- 13.511**	**- 13.646**	**- 13.510**	**- 13.105**	**- 13.301**	**- 12.370**	**- 12.506**	**- 13.132**	**- 124.060**	**- 140.530**	**- 117.826**	**- 91.568**	**- 76.551**
DESPESAS FINANCEIRAS	- 11.486	- 12.060	- 11.698	- 12.283	- 13.511	- 13.646	- 13.510	- 13.105	- 13.301	- 12.370	- 12.506	- 13.132	- 124.060	- 140.530	- 117.826	- 91.568	- 76.551
LUCRO LÍQUIDO OPERACIONAL	**48.005**	**50.405**	**48.893**	**51.338**	**56.471**	**57.036**	**56.466**	**54.772**	**55.593**	**51.702**	**52.271**	**54.884**	**1.051.424**	**1.225.237**	**1.354.470**	**1.510.291**	**1.597.392**
Provisão de CSLL	- 13.007	- 13.657	- 13.248	- 13.910	- 15.301	- 15.454	- 15.299	- 14.840	- 15.063	- 14.009	- 14.163	- 14.871	- 187.321	- 205.116	- 221.115	- 240.574	- 251.399
Provisão de IR	- 34.130	- 35.937	- 34.799	- 36.639	- 40.502	- 40.927	- 40.498	- 39.223	- 39.842	- 36.913	- 37.341	- 39.308	- 496.336	- 545.768	- 590.209	- 644.260	- 674.332
LUCRO E PREJUÍZO	**868**	**811**	**847**	**789**	**668**	**655**	**668**	**708**	**689**	**781**	**767**	**706**	**367.768**	**474.353**	**543.146**	**625.458**	**671.661**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

NKNGESTÃO

GRUPO NKN

Fluxo de caixa projetado para 12 meses e para 5 Anos

	07/2025	08/2025	09/2025	10/2025	11/2025	12/2025	01/2026	02/2026	03/2026	04/2026	05/2026	06/2026	2026	2027	2028	2029	2030
Recebimentos	**405.522**	**425.798**	**413.025**	**433.676**	**477.043**	**481.814**	**476.996**	**462.686**	**469.626**	**436.752**	**441.556**	**463.634**	**6.158.916**	**6.744.013**	**7.270.046**	**7.909.810**	**8.265.752**
RECEITA OPERACIONAL DE VENDAS	451.628	474.210	459.983	482.982	531.281	536.593	531.227	515.291	523.020	486.409	491.759	516.347	6.504.196	7.122.095	7.677.618	8.353.248	8.729.144
Saidas	**- 404.655**	**- 424.987**	**- 412.178**	**- 432.887**	**- 476.375**	**- 481.159**	**- 476.327**	**- 461.978**	**- 468.937**	**- 435.972**	**- 440.789**	**- 462.929**	**- 6.299.303**	**- 6.569.198**	**- 7.067.745**	**- 7.625.839**	**- 7.931.834**
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	- 4.183	- 4.392	- 4.260	- 4.473	- 4.921	- 4.970	- 4.920	- 4.773	- 4.844	- 4.505	- 4.555	- 4.782	- 60.241	- 64.952	- 70.018	- 76.180	- 79.608
CUSTOS DE VENDA	- 206.496	- 216.821	- 210.316	- 220.832	- 242.915	- 245.344	- 242.891	- 235.604	- 239.138	- 222.398	- 224.845	- 236.087	- 2.973.882	- 3.200.256	- 3.449.876	- 3.753.465	- 3.922.371
DESPESAS OPERACIONAIS	- 135.353	- 142.121	- 137.857	- 144.750	- 159.225	- 160.817	- 159.209	- 154.433	- 156.749	- 145.777	- 147.380	- 154.749	- 1.949.309	- 2.113.038	- 2.277.855	- 2.478.307	- 2.589.830
EFEITOS FINANCEIROS LÍQUIDOS	- 11.486	- 12.060	- 11.698	- 12.283	- 13.511	- 13.646	- 13.510	- 13.105	- 13.301	- 12.370	- 12.506	- 13.132	- 124.060	- 140.530	- 117.826	- 91.568	- 76.551
IR/CSSL	- 47.137	- 49.594	- 48.046	- 50.548	- 55.803	- 56.381	- 55.798	- 54.064	- 54.905	- 50.921	- 51.503	- 54.179	- 683.657	- 750.884	- 811.325	- 884.833	- 925.731
CREDORES TRABALHISTAS - I	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-			
CREDORES COM GARANTIA REAL - II	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - III	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	- 64.018	- 64.658	- 65.304
CREDORES ME / EPP - IV	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	- 237	- 240	- 242
PARCELAMENTO DE IMPOSTOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	- 508.154	- 299.538	- 276.589	- 276.589	- 272.197
Saldo de Caixa	**868**	**811**	**847**	**789**	**668**	**655**	**668**	**708**	**689**	**781**	**767**	**706**	**- 140.386**	**174.815**	**202.302**	**283.971**	**333.917**
FLUXO CAIXA PROJETADO	868	1.679	2.526	3.315	3.983	4.638	5.306	6.014	6.703	7.484	8.251	8.957	- 140.386	34.429	236.730	520.701	854.618

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

14. LISTAS: RELAÇÃO DE CREDORES

Trabalhistas I			
Empresa	Funcionario	CPF	Saldo Devedor
	NÃO HÁ CREDORES NESTA CLASSE		
TOTAIS >>>>

Garantia Real II

CNPJ	Razão Social	Origem
	TAXA	
	NÃO HÁ CREDORES NESTA CLASSE	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

NKNGESTÃO

GRUPO NKN

Quirografários III

EMPRESA	CNPJ	Razão Social	Origem	Saldo Dev.
River Music	02577810357 (Partita IVA)	Eighteen Sound Srl (US$ 176,246.61)	R$ 6,06	1.067.701,96
River Music	60.746.948/0001-12	Banco Bradesco S/A		416.469,11
River Music	58.160.789/0001-28	Banco Safra S/A		428.821,05
River Music	90.400.888/0001-42	Banco Santander S/A		120.000,00
River Music	60.701.190/0001-04	Itaú Unibanco S/A		238.138,92
River Music	25.387.655/0001-95	Sicoob Credivale Ltda		495.513,42
River Music	05.849.833/0001-45	Rozini Industústria e Comércio		11.036,96
River Music	67.115.022/0001-78	Habro Com. Imp. e Exp. Instrumentos Musicais Ltda		18.689,61
River Music	61.328.191/0001-00	Izzo Instrumentos Musicais Ltda		168.711,44
River Music	30.628.437/0001-35	JPD Comércio de Instrumentos Musicais e Amplificadores de Som Ltda		3.930,75
River Music	14.392.293/0001-04	Núcleo Musical Indústria Comércio Imp. Exp. Ltda		1.116,41
River Music	38.328.835/0001-48	PMV Comércio e Distribuição de Produtos e Serviços Ltda		8.998,50
River Music	06.007.513/0004-53	Pro Shows Comércio de Eletro Eletrônicos S/A		13.044,12
River Music	45.990.181/0001-89	Robert Bosh Ltda		94.042,02
River Music	67.070.268/0002-51	Roland Brasil Imp. Exp. Comércio Representação e Serviços Ltda		407.763,63
Pro River	71.800.296/0001-73	Waldman Comércio Importação e Exportação Ltda		75.600,00
Pro River	60.746.948/0001-12	Banco Bradesco S/A		576.937,43
Rosewood	71.698.674/0011-21	Sicoob Unimais Mantiqueira		136.788,90
Rosewood	96.370.416/0001-70	Af Datalink Cabos, Conexões e Sistemas Ltda		9.823,60
Rosewood	44.864.635/0001-02	Audio America Eletrônica Ltda		79.909,68
Rosewood	01.464.200/0001-68	GB Musical Importação e Exportação Ltda		27.750,80
Rosewood	61.196.119/0001-76	Giannini S/A		651.977,30
Rosewood	01.725.627/0008-49	Hayamax Distr. Produtos Eletrônicos ltda		6.719,74
Rosewood	14.205.582/0002-38	Jerusalem de Ouro Com., Imp. e Exp. De Instrumentos Musicais Ltda		17.731,65
Rosewood	72.891.062/0003-03	Marutec Music Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda		194.250,97
Rosewood	01.593.450/0001-06	Musical Express Comércio Ltda		79.794,78
Rosewood	07.841.060/0001-86	Musimax International Instrumentos Musicais Ltda		94.563,77
Rosewood	06.007.513/0004-53	Pro Shows Comércio de Eletro Eletrônicos S/A		186.775,68
Rosewood	48.263.117/0001-94	Regent Music Ltda		3.836,41
Rosewood	45.990.181/0001-89	Robert Bosh Ltda		64.169,74
Rosewood	55.303.002/0001-41	SMA Cabos e Sistemas Ltda		25.216,55
Rosewood	55.359.947/0001-85	Sonotec Eletrônica Ltda		59.260,69
Rosewood	71.800.296/0001-73	Waldman Comércio Importação e Exportação Ltda		553.294,45
TOTAIS >>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>				**6.338.380,04**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2526700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

ME/EPP IV

Qtd de anos

EMPRESA	CNPJ	Razão Social	Origem	Saldo Dev.
River Music	22.969.808/0001-14	P.A.S. Importação e Exportação Ltda - EPP		23.485,28
**TOTAIS >>>>

ANEXO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

TERMO DE ADESÃO

(Credores Quirografários Parceiros Financeiros)

Por este termo, o Credor _____, devidamente inscrito no Quadro Geral de Credores do processo de recuperação judicial do Grupo RIVER MUSIC, composto pelas empresas RIVER MUSIC INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELLI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ROSEWOOD MUSIC COMÉRCIO EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E PRÓ-RIVER SERVIÇOS DE AUDIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), em trâmite sob o nº 1001174-80.2024.8.26.0359, na VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DOS FOROS ESPECIALIZADOS DA 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS – RAJ'S DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, manifesta expressa, ampla e inequívoca ciência e concordância acerca dos termos abaixo descritos, negociados livremente entre as partes e em consonância aos termos da recuperação judicial.

As Recuperandas, por entenderem ser essencial a manutenção das operações com credores vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporcionam neste plano aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização destes passivos, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este plano de recuperação judicial.

I. DA ADESÃO COMO CREDOR PARCEIRO

As condições para habilitação e sujeição à cláusula de Credor Parceiro Financeiro, são as seguintes:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2826700051797
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

a. O Credor Parceiro Financeiro deve atender cumulativamente aos pré-requisitos abaixo para que com o seu expresso "De Acordo" possa ser enquadrado como Credor Parceiro Financeiro e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado, nas seguintes condições:

i. O Credor deverá fornecer produtos ou serviços bancários tais como, mas não se limitando a, gerenciamento de folha salarial, manutenção de conta corrente e demais serviços atrelados, sem prejuízo da eventual contratação de outros serviços bancários disponibilizados pelo Banco aos seus clientes, desde que preenchidos os requisitos comerciais, condicionado a aprovação interna do credor financeiro, à Recuperanda nas condições normais de mercado;

ii. O Credor poderá aderir a esta proposta enquanto os debates estiverem ocorrendo em Assembleia Geral de Credores, momento este que se dará por encerrado a adesão, restando ao Credo receber seu crédito na forma da cláusula 8.3.1. Pagamento aos Credores Quirografários Comuns deste Plano de Recuperação Judicial.

iii. Os Credores aderentes deverão, ainda, formalizar, no prazo de até 30 dias após a data da publicação da homologação do presente PRJ, através de termo de adesão individualizado conforme modelo que se encontra em anexo a este Plano de Recuperação Judicial.

II. DO ENQUADRAMENTO COMO CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO:

Poderão ser credores aderentes a este termo os que se enquadrarem como prestação de serviços financeiros e bancários, intermediação de pagamentos, fornecimento de garantias, seguros e demais soluções financeiras destinadas ao suporte operacional e estratégico da empresa e terão seus créditos tratados da seguinte forma:

a. Deságio: 30% sobre o saldo dos créditos;

b. Carência: 9 meses a contar da AGC que aprovar o PRJ;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

c. Encargos financeiros: TR + 1,10% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC;

i. Os encargos financeiros calculados deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.

ii. Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.

d. Forma de pagamento: serão devidas 96 parcelas mensais e consecutivas (Sistema SAC) após a carência, acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 8.3.2.II.c., a vencer no dia 20 de cada mês, os quais deverão ser pagos integralmente.

Para os créditos que não são líquidos ou não foram incluídos na lista de credores até a aprovação do presente PRJ, terão seus pagamentos iniciados, respeitando a paridade dos credores, após a publicação da decisão que homologar a inclusão do crédito na Recuperação Judicial, respeitada, a partir desta data, a carência e prazo acima especificado.

III. DURAÇÃO DO PAGAMENTO

Este benefício será concedido durante todo o período de vigência do Plano de Recuperação Judicial ou até que a totalidade do crédito devido ao Credor Estratégico seja quitada, o que ocorrer primeiro.

IV. TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

A Recuperanda deverá fornecer relatórios mensais detalhados sobre as compras realizadas e os pagamentos efetuados aos Credores Estratégicos, permitindo a fiscalização da Administradora Judicial.

V. DISPOSIÇÕES GERAIS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

Fica ajustado que os Senhores Credores interessados em aderir às condições acima estipuladas poderão manifestar tal interesse até o encerramento da Assembleia Geral de Credores, sendo que o Termo de Adesão referente à respectiva Condição de Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do Plano de Recuperação Judicial, deverá ser aprovado pela Recuperanda e entregue assinado em até 30 (trinta) dias a contar do encerramento da Assembleia Geral de Credores. Os credores aderentes a cláusula de credor parceiro, terão preservados suas garantias, na forma do artigo 49, §1º, da Lei 11.101/05.

Esta cláusula tem como objetivo incentivar a continuidade das operações da Recuperanda mantendo o suporte dos Credores Estratégicos essenciais para o sues soerguimentos.

VI. DA CONCORDÂNCIA EXPRESSA POR MEIO DO PRESENTE TERMO DE ADESÃO

Nos termos do presente termo de adesão, o credor manifesta expressa, ampla e inequívoca ciência e concordância junto ao presente termo.

Outrossim, ocorrendo qualquer espécie de alterações mais favoráveis nas condições comerciais do Plano de Recuperação e aqui observadas, por meio de eventuais aditivos futuros, o presente termo continuará a ser válido, não sendo necessária a sua ratificação posterior. Ocorrendo, por seu turno, qualquer espécie de alteração desfavorável nas condições comerciais do Plano de Recuperação, será necessária a apresentação de instrumento de ratificação ao presente termo de adesão.

Por estar de acordo com o presente termo, dá seu integral aceite

Local e data: _____.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

Nome:
CNPJ:
Representante legal:
CPF:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

TERMO DE ADESÃO

(Credores Quirografários Parceiros Fornecedores)

Por este termo, o Credor _____, devidamente inscrito no Quadro Geral de Credores do processo de recuperação judicial do Grupo RIVER MUSIC, composto pelas empresas RIVER MUSIC INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELLI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ROSEWOOD MUSIC COMÉRCIO EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E PRÓ-RIVER SERVIÇOS DE AUDIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), em trâmite sob o nº 1001174-80.2024.8.26.0359, na VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DOS FOROS ESPECIALIZADOS DA 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS – RAJ'S DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, manifesta expressa, ampla e inequívoca ciência e concordância acerca dos termos abaixo descritos, negociados livremente entre as partes e em consonância aos termos da recuperação judicial.

As Recuperandas, por entenderem ser essencial a manutenção das operações com credores vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporcionam neste plano aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização destes passivos, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este plano de recuperação judicial.

I. DA ADESÃO COMO CREDOR PARCEIRO

As condições para habilitação e sujeição à cláusula de Credor Parceiro Fornecedor, são as seguintes:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

a. Deverá votar de forma favorável ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em Assembleia de Credores, sem o que inexistirá a parceria;

b. O Fornecedor de Produtos deve atender cumulativamente aos pré-requisitos abaixo para que com o seu expresso "De Acordo" possa ser enquadrado como Credor Parceiro Fornecedor e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado, nas seguintes condições:

i. O Credor deverá retomar o fornecimento de produtos e serviços às Recuperandas, ainda que à vista, nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço, forma e frete ofertados a players cujo objeto social seja análogo ou similar ao das Recuperandas.

ii. O Credor deverá garantir que as condições de comercialização, incluindo preço de venda, custo do frete, e outras, são no mínimo as melhores condições aplicadas por eles no mercado para prazos de pagamentos semelhantes.

iii. O Credor poderá aderir a esta proposta enquanto os debates estiverem ocorrendo em Assembleia Geral de Credores, momento este que se dará por encerrado a adesão, restando ao Credo receber seu crédito na forma da cláusula 8.3.1. Pagamento aos Credores Quirografários Comuns deste Plano de Recuperação Judicial.

iv. Os Credores aderentes deverão, ainda, formalizar, no prazo de até 30 dias após a data da publicação da homologação do presente PRJ, através de termo de adesão individualizado conforme modelo que se encontra em anexo a este Plano de Recuperação Judicial.

II. DO ENQUADRAMENTO COMO CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR:

Poderão ser credores aderentes a este termo os que se enquadrarem como fornecedores de mercadorias e terão seus créditos tratados da seguinte forma:

a. Deságio: não haverá;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

b. Carência: não haverá;

c. O Credor deverá faturar os pedidos para as Recuperandas de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas e receberá a integralidade do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores em ao menos um dos seguintes formatos:

i. Modalidade 1: deverá faturar os pedidos para as Recuperandas à vista e, com isso, receberá 4,5% do valor do pedido para pagamento da dívida.

ii. Modalidade 2: deverá faturar os pedidos para as Recuperandas com prazo de 30 (trinta) dias e, com isso, receberá 5,0% do valor do pedido para pagamento da dívida.

iii. Modalidade 3: deverá faturar os pedidos para as Recuperandas com prazo de 60 (sessenta) dias e, com isso, receberá 5,1% do valor do pedido para pagamento da dívida.

iv. Modalidade 4: deverá faturar os pedidos para as Recuperandas com prazo de 90 (noventa) dias e, com isso, receberá 5,2% do valor do pedido para pagamento da dívida.

v. Modalidade 5: deverá faturar os pedidos para as Recuperanda com prazo de 120 (cento e vinte) dias e, com isso, receberá 5,3% do valor do pedido para pagamento da dívida.

vi. Modalidade 6: deverá faturar os pedidos para as Recuperanda com prazo de 150 (cento e cinquenta) dias e, com isso, receberá 5,4% do valor do pedido para pagamento da dívida.

d. A escolha da modalidade de venda caberá única e exclusivamente ao Credor Parceiro.

e. Este pagamento será realizado de forma mensal, com base nas compras efetuadas no mês anterior, sendo creditado na conta indicada pelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

Credor Estratégico no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o fechamento do mês.

Para os créditos que não são líquidos ou não foram incluídos na lista de credores até a aprovação do presente PRJ, terão seus pagamentos iniciados, respeitando a paridade dos credores, após a publicação da decisão que homologar a inclusão do crédito na Recuperação Judicial, respeitada, a partir desta data, a carência e prazo acima especificado.

III. CONDICIONANTE DE FORNECIMENTO:

a. O Credor Estratégico deve fornecer à Recuperanda, no mínimo, 1/15 (um quinze avos) do valor total do crédito reconhecido na lista de credores deste Plano de Recuperação Judicial anualmente, sob pena de ser desclassificado como Credor Estratégico e perder os benefícios previstos nesta cláusula.

b. Caso, em algum mês, não haja compras que correspondam ao mínimo mensal proporcional ao valor anual de 1/15 (um quinze avos) e essa situação persistir por três meses consecutivos, ou quatro meses intercalados dentro do ano-calendário, o Credor poderá de ser desclassificado como Credor Estratégico e perder os benefícios previstos nesta cláusula.

c. No caso de perda da classificação de Credor Estratégico o credor terá seu crédito pago conforme cláusula de pagamento padrão da sua classe de credor e os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas serão considerados como adiantamento de crédito até o limite do valor do crédito do referido credor com o deságio previsto na sua classe.

d. Caso o valor já pago ao credor, que antes era classificado como Credor Estratégico, ultrapasse o valor do seu crédito desagiado o credor deverá restituir tais valores às recuperandas corrigido à mesma taxa aplicada na sua classe de credor em até 60 (sessenta) dias após a sua desclassificação de Credor Estratégico.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

e. Caso a Recuperanda não realize pedidos suficientes para atingir o valor mínimo estabelecido na alínea “a”, ela deverá realizar o pagamento ao Credor Estratégico da diferença resultante entre 1/15 (um quinze avos) do valor total anual do crédito reconhecido na lista de credores deste Plano de Recuperação Judicial e a importância efetivamente adquirida, até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês de fechamento do período de apuração.

IV. DURAÇÃO DO PAGAMENTO

Este benefício será concedido durante todo o período de vigência do Plano de Recuperação Judicial ou até que a totalidade do crédito devido ao Credor Estratégico seja quitada, o que ocorrer primeiro.

V. TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

As Recuperandas deverão fornecer relatórios mensais detalhados sobre as compras realizadas e os pagamentos efetuados aos Credores Estratégicos, permitindo a fiscalização da Administradora Judicial.

VI. DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica ajustado que os Senhores Credores interessados em aderir às condições acima estipuladas poderão manifestar tal interesse até o encerramento da Assembleia Geral de Credores, sendo que o Termo de Adesão referente à respectiva Condição de Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do Plano de Recuperação Judicial, deverá ser aprovado pela Recuperanda e entregue assinado em até 30 (trinta) dias a contar do encerramento da Assembleia Geral de Credores. A adesão fica condicionada à aprovação das condições ora propostas, sem ressalvas.

Esta cláusula tem como objetivo incentivar a continuidade das operações da Recuperanda mantendo o suporte dos Credores Estratégicos essenciais para o sues soerguimentos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.

VII. DA CONCORDÂNCIA EXPRESSA POR MEIO DO PRESENTE TERMO DE ADESÃO

Nos termos do presente termo de adesão, o credor manifesta expressa, ampla e inequívoca ciência e concordância junto ao presente termo.

Outrossim, ocorrendo qualquer espécie de alterações mais favoráveis nas condições comerciais do Plano de Recuperação e aqui observadas, por meio de eventuais aditivos futuros, o presente termo continuará a ser válido, não sendo necessária a sua ratificação posterior. Ocorrendo, por seu turno, qualquer espécie de alteração desfavorável nas condições comerciais do Plano de Recuperação, será necessária a apresentação de instrumento de ratificação ao presente termo de adesão.

Por estar de acordo com o presente termo, dá seu integral aceite

Local e data: _____.

_____

Nome:
CNPJ:
Representante legal:
CPF:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2026 às 19:09 , sob o número W2582670005179 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001174-80.2024.8.26.0359 e código GLc9lhKi.